

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VI - São Paulo, 15 de janeiro de 1974 - N° 137

ITEM 3 DA CIRCULAR SUSEP N° 6 DE 10.01.72

"A cobertura de qualquer alteração de contrato de seguro, que resulte em cobrança de prêmio, só se inicia após o pagamento do prêmio correspondente, excetuando-se apenas os casos de alteração de apólices emitidas antes de 13.01.72." Esse é o entendimento da CTSAR da FENASEG, que nos foi transmitido para solucionar consulta de uma associada, com o esclarecimento de que a resolução adotada no processo foi referendada pela CPCG daquela Federação.

ARMAZENS ALFANDEGADOS DOS AEROPORTOS DE CONGONHAS E VIRACOPOS

A concessionária dos Serviços de Armazenagem e Manuseio de Carga sob controle aduaneiro, nos Aeroportos de Congonhas e Viracopos, iniciou suas atividades no dia 2 de janeiro de 1974, funcionando diariamente, inclusive aos sábados, no horário das 8 às 18 horas. A Diretoria deste Sindicato está se contatando com a concessionária desses serviços, visando informações de interesse do setor de seguros, para posteriormente serem transmitidas às sociedades seguradoras. Em outro local desta edição reproduzimos os comunicados expedidos pela Cia. Nacional de Armazens Gerais Alfandegados.

ELEIÇÕES SINDICAIS

As associadas deste Sindicato estão sendo convocadas para participar das eleições para a Diretoria, Conselho Fiscal e Delegação Federativa, marcadas para o próximo dia 21. Lembramos que o voto nas eleições sindicais é obrigatório, conforme disposto no artigo 166 S 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOSÉ, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VI - São Paulo, 15 de janeiro de 1974 - Nº 137

N E S T E N U M E R O

Páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1 e 2

F E N A S E G

Ata nº (1)-1/74, de 03.01.74 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-Lei nº 1.298, de 26.12.73 4
Decreto-Lei nº 1.300, de 28.12.73 4
Decreto-Lei nº 1.302, de 31.12.73 5

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 48, de 14.12.73 6
Comunicações recebidas sobre o exercício da profissão de corretores de seguros 7

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Comunicado DO-28/73, de 11.09.73 8
Comunicado DETRE-30/73, de 06.12.73 9
Circular PRESI-092/73, de 10.12.73 10 a 23
Circular PRESI-096/73, de 20.12.73 24
Circular PRESI-097/73, de 20.12.73 25 a 28
Carta-Circular DO-21/73, de 26.12.73 29

ARMAZENS ALFANDEGADOS

Comunicados da Cia.Nacional de Armazens Gerais Alfandegados 30 e 31

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 32 e 33

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações 1 a 9
CSTC-RCTR-C - Comunicações 9

NOTAS E INFORMAÇÕES

CIRCULAR N° 45/73, DA SUSEP

O Diário Oficial da União de 28.12.73 - Seção I - Parte II, publicou a Circular n° 45, de 16.11.73, da SUSEP, que aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para os seguros de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça. Essa Circular foi reproduzida, na íntegra, no Boletim Informativo nº 136/73.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Os empregadores deverão informar, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 1974, os nomes e os números de inscrição no PIS dos empregados com os quais mantiveram em 1973, relação de emprego, bem como o total dos salários pagos a cada empregado, no mesmo ano.

Os empregadores utilizarão, para os fins previstos, a Relação Anual de Salários - RAS. As Relações Anuais de Salários, devi damente preenchidas, deverão ser entregues pelos empregadores, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 1974, às agências da Caixa Econômica Federal ou da rede bancária autorizada que adotaram para domicílio bancário dos participantes por eles cadastrados.

Para os empregadores que tiverem dependências (filial, agência, sucursal, escritório, etc.) em outros municípios, cada dependência entregará as correspondentes RAS, na agência local da Caixa Econômica Federal ou da rede bancária autorizada que adotou para domicílio bancário dos participantes por ela cadastrados. Maiores informações e instruções para o preenchimento das RAS poderão ser obtidas na Secretaria do Sindicato.

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO

O Ministro do Trabalho assinou a Portaria nº 3.371, de 27.12.73 (DOU-03.01.74), alterando o item I da Portaria Ministerial nº 3.636, de 30.10.69, referente a padronização de atendimento quanto à homologação de rescisão de contratos de trabalho, que passa a ter a seguinte redação:

"Somente serão homologadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e pelos Sindicatos de Trabalhadores ou órgãos que legal e subsidiariamente lhe façam as vezes, no caso, as rescisões de contratos de trabalho resultantes de acordos, dispensas sem justa causa, dispensas com justa causa, quando houver reconhecimento expresso de culpa por parte do empregado e pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço optante ou não do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, respeitado o disposto nos artigos 477 e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar aplicável à espécie."

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA - 1974

O Delegado da Receita Federal em São Paulo aprovou a escala de prazos para entrega de declarações de rendimentos das pessoas jurídicas no exercício de 1974, e do vencimento da primeira cota do Imposto de Renda. A medida se efetivou pela Portaria nº 56, de 28.11.73, divulgada pelo Diário Oficial da União de 31.12.73 - Seção I - Parte I, juntamente com os esclarecimentos oficiais sobre a matéria.

NOTAS E INFORMAÇÕES

QUESTIONÁRIO 01 - BALANÇE TRIMESTRAL

A Comissão de Assuntos Contábeis da Federação, acolhendo ponderações da Comissão de Assuntos Contábeis e Fiscais deste Sindicato, objetivando uma uniformidade do processamento e informação de dados pelas Sociedades Seguradoras, firmou o entendimento de que:

"Premios arrecadados" são aqueles angariados pelas Sociedades de Seguros, contabilizados nos Códigos 4111 - Seguros e 4112 - Cosseguros, deduzidos os classificados nas contas 3111 - Seguros e 3112 - Cosseguros".

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

O Diário Oficial da União de 27.12.73, publicou o Decreto-Lei nº 1.298 assinado pelo Presidente da República em 26.12.73, prorrogando até 31.12.74 o regime especial de estímulos às fusões e incorporações das sociedades seguradoras, cuja vigência iria até 31.12.73. O texto integral do Decreto-Lei está reproduzido nesta edição, juntamente com o Decreto-Lei nº 1300, de 31.12.73, que por sua vez prorrogou até 31.12.74 a vigência do Decreto-Lei nº 1.182 de 16.07.71, cujos dispositivos se aplicam, no que couber, às sociedades seguradoras.

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL

O Ministro da Fazenda fixou para o mês de janeiro de 1974, em 1,96%, o acréscimo referente a correção monetária mensal, aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, e tendo em vista o citado acréscimo, fixou em Cr\$ 80,62 (oitenta cruzeiros e sessenta e dois centavos), o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável. O ato Ministerial foi publicado no Diário Oficial da União, de 27.12.73 - Seção I - Parte 1, através da Portaria nº 334, de 20.12.73.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO

O Diário Oficial da União de 31.12.73 publicou o Decreto-Lei nº 1.302, assinado pelo Presidente da República na mesma data, alterando a sistemática de correção monetária do ativo imobilizado e do cálculo da manutenção de capital de giro próprio. Em outro local deste Boletim reproduzimos a íntegra do citado Decreto-Lei.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O Ministro da Fazenda assinou Portaria determinando que os Valores da tabela referente ao desconto do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado sejam atualizados para o exercício de 1974, com o coeficiente de 1,16. (DOU-31.12.73)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Chamamos a atenção das sociedades seguradoras para a Lei nº 6.019 de 03.01.74, sancionada pelo Presidente da República (DOU-4.1.74), disposta sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas.

RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

O endereço da The Motor Union Insurance Company Ltd., constante da relação das associadas deste Sindicato, publicada como encarte do Boletim Informativo nº 136, deve ser retificado para:

Rua José Bonifácio nº 110 - 2º ao 5º andares
Telefone: 33.9151.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° (1)-1/74Resoluções de 03.01.74

- 01) Designar para a Comissão Técnica de Seguros Transporte, Casos e Responsabilidade Civil do Transportador, o Sr. Antonio Joaquim do Canto Ferreira em substituição ao Sr. José Luiz de Azevedo Costa; II) Tomar conhecimento do pedido da licença do Sr. Valmor Correa Silva e da indicação do Sr. Getúlio Brandão para substituí-lo enquanto durar o seu afastamento. (210.619)
- 02) Aprovar as sugestões (*) do Grupo de Trabalho a respeito de medidas indicadas para solução de problemas atuais do Ramo Transporte, devendo-se providenciar: a) ofício ao IRB, solicitando revisão e atualização de normas tarifárias e reajuste de comissões; b) estudo da comissão de transporte a respeito das demais sugestões do Grupo de Trabalho. (731.896)
- 03) Designar os Srs. Mário de Andrade Ramos e Haroldo Miller para a Comissão de Assuntos Fiscais e Trabalhistas, em substituição aos Srs. Ivan Alkmin e Eduardo Granjo Bernardes, respectivamente. (210.612)
- 04) Autorizar o Presidente da CAFT a prosseguir as providências conjuntas com a ADECIF sobre o novo regulamento da Previdência Social. (731.553)
- 05) Designar o Sr. José Antonio Braz da Cunha para a Comissão Técnica de Seguros de Acidentes Pessoais, em substituição ao Sr. Moacyr Augusto Fernandes. (210.621)
- 06) Encaminhar à SUSEP a Circular do IPASGO, a propósito de contratação de seguro de vida do funcionalismo público estadual com a COSEGO. (740.006)
- 07) Tomar conhecimento do relatório da CISD, a respeito do seguro de vida opcional para o usuário do transporte aéreo. (731.832)
- 08) Designar o Sr. José Narciso Drumond para representar a FENASEG no Grupo de Trabalho incumbido de elaborar anteprojeto de normas para o seguro RCOVAT. (731.702)
- 09) Agradecer as sugestões apresentadas pelas Comissões Técnicas, a respeito da criação de uma Reserva Patrimonial para as pessoas jurídicas, com base nos prêmios do ramo Incêndio. (220967)
- 10) Solicitar a CTSILC pronunciamento sobre os trabalhos apresentados pelos Sindicatos da Guanabara e do Rio de Janeiro, a respeito do projeto da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil (Riscos Comuns). (210.366)
- 11) Tomar conhecimento do ofício do Superintendente da SUSEP, a respeito das normas implantadas para transferência de ações das sociedades seguradoras. (731.981)

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N.º 1.298 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Prorroga a vigência do Decreto-lei n.º 1.115, de 24 de julho de 1970.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.115, de 24 de julho de 1970, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.280, de 6 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo prevalecerá até 31 de dezembro de 1974".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delfim Netto

Marcos Vinícius Pratini de Moraes

DECRETO-LEI N.º 1.300 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

Prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.283, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 2º O artigo 9º do Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A isenção do imposto sobre a renda, de que trata este Decreto-lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo em casos especiais a critério do Conselho Monetário Nacional."

Art. 3º Mediante pedido da pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação beneficiada com a isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a dispensa do compromisso de abertura de capital.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delfim Netto

(D.O.U.27.12.73)

(D.O.U.31.12.73)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO**PODER EXECUTIVO**

DECRETO-LEI N° 1.302 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, as correções monetárias do ativo imobilizado serão efetuadas com as modificações a seguir indicadas:

a) apurado o valor dos bens do ativo imobilizado, adquiridos ou incorporados em cada ano, sujeito à correção monetária, esse valor será multiplicado pelo coeficiente correspondente, ano a ano, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária; a variação do valor dos bens do ativo imobilizado será a diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária, obrigatoriamente contabilizada em conta do ativo com intitulação própria, como "Bens Ativos e/Correção" ou "Bens Ativos Reavaliados", ou qualquer outra semelhante.

b) em contrapartida do registro no Ativo Imobilizado da diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de Correção Monetária em anos anteriores, será creditado à conta de Correção Monetária das Depreciações, até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens, e o valor original desses mesmos bens;

c) o resultado líquido após realizado o crédito no item "b", será levado à conta de "Reserva de Correção Monetária", para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Art. 2º As pessoas jurídicas que praticarem operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, deverão compensar, para efeitos tributários, as receitas e despesas de correção dando ao saldo a seguinte destinação:

a) se as despesas forem maiores que as receitas de correção monetária, o saldo constituirá despesa operacional, a ser levado a débito da conta de "Lucros e Perdas", para apuração de

resultado final;

b) se as receitas forem maiores que as despesas de correção monetária, o saldo constituirá rendimento não tributável, devendo, no entanto, ser subtraído da Reserva para Manutenção de Capital de Giro Próprio que for calculada nesse exercício.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1974, será facultado às pessoas jurídicas excluir do lucro real importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período base da declaração, nos termos deste artigo.

§ 1º Para os efeitos do cálculo da manutenção a que se refere este artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e do ativo realizável, diminuído do passivo exigível, depois de excluídos:

a) do ativo realizável:

1) os valores ou créditos em moeda estrangeira;
2) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;
3) o saldo não integralizado do capital social;

4) o saldo das contas que, por qualquer motivo, forem objeto de correção do Ativo Imobilizado.

b) do passivo exigível:

1) o saldo das obrigações em moeda estrangeira, contraídas para aquisição de bens do ativo imobilizado que forem objeto de correção monetária;

2) o saldo das obrigações em moeda nacional, sujeitas à correção monetária ou indexadas, quando vinculadas à aquisição de bens do ativo imobilizado que forem objeto de correção monetária.

§ 2º O montante da manutenção do capital de giro próprio será determinado pela aplicação sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, dos coeficientes utilizados para a correção monetária nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela admissível como exclusão do lucro real corresponderá à manutenção do capital de giro próprio calculada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, diminuída das receitas de correção monetária que não constituem rendimento não tributável e das receitas que excederem as despesas de correção monetária, nos termos do item "b" do artigo anterior.

§ 4º A reserva para manutenção de capital de giro próprio será constituída até o limite dos lucros realizados no exercício.

Art. 4º O montante da manutenção do capital de giro próprio admissível como exclusão do lucro real será contabilizado a débito de "Lucros e Perdas" e a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com total isenção do imposto sobre a renda, para a empresa, seu titular, sócios ou acionistas.

Parágrafo único. A reserva a que se refere este artigo não será computada para os efeitos da tributação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificada pelo art. 6º da Lei número 4.862, de 28 de novembro de 1965.

Art. 5º Aos aumentos de capital decorrentes do aproveitamento da manutenção do capital de giro próprio aplicam-se as normas do art. 3º e seus §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto-lei número 1.109, de 26 de junho de 1970.

Art. 6º A infração às disposições do art. 3º deste Decreto-lei importará na perda do benefício da isenção e na consequente cobrança do imposto calculado sobre a manutenção do capital de giro próprio, acrescido da correção monetária e encargos legais, inclusive multa de lançamento *ex officio*, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais.

§ 1º O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

SUSEP



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 48 de 14 de dezembro de 1973

Prorroga data de início de vigência da Circular nº 42, de 8 de novembro de 1973, da SUSEP.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando que a publicação da Circular nº 42, de 8 de novembro de 1973, feita no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 1973, coincidiu com a época em que se processa a renovação da maioria dos seguros ajustáveis;

considerando que a exiguidade de tempo prejudicará a perfeita aplicação de suas disposições;

considerando o parecer do Departamento Técnico-Atuarial constante do processo SUSEP-11.687/73:

R E S O L V E

1. Fica prorrogado para o dia 12 de março de 1974 o início de vigência da Circular nº 42, de 8 de novembro de 1973.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, reading "Décio Vieira Veiga".

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros
 Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão
 São de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

SUSEP

ÓRGÃO EXPEDIDOR OFÍCIO	Nº DO ASSUNTO	DATA	PROCESSO Nº	INTERESSADO
DL/SP 3310	14.12.73 - Reabertura de processo referente à Habilitação de Corretora de Seguros		SUSEP/SP 4752/70	PALMA S/A CORRETORES DE SEGUROS.
DL/SP 3337	18.12.73 - Cancelamento, a pedido, de registro de firma corretora de seguros		SUSEP/SP 7072/68	GRUPO ALIANÇA DE SEGUROS.-
DL/SP 3364	19.12.73 - Cancelamento, a pedido, de registro de firma corretora de seguros		SUSEP/SP 6483/70	JANGADA - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.-
DL/SP 3421	26.12.73 - Cancelamento de registro de firma corretora de seguros, por falta de atendimento às exigências formuladas pela SUSEP		SUSEP/SP 2365/71	EUDMARCO - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.-
DL/SP 3438	27.12.73 - Cancelamento, a pedido, de registro de Corretor de Seguros		SUSEP/SP 7964/73	AURELIO MEYER MOURA.-

Confere com o (s) original (is)

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, 68

Em 11 de setembro de 1973

COMUNICADO DO-28/73ANIMS-01/73

Ref.: Resseguro da modalidade ANIMAIS - (Código 64 do Plano de Contas baixado com a Circular 14/73 da SUSEP)

Comunicamos-lhes que este Instituto criou, no âmbito da Divisão DIRIR do DEINC, a Retrocessão Animais e que, a partir de 01.07.73, as responsabilidades resseguradas no IRB e a cargo do mercado nacional passaram a ser assumidas de acordo com o limite de cobertura abaixo indicado:

Retenção IRB

Cr\$ 150.000,00

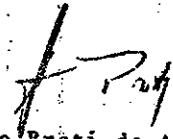
Retenção Retrocessionárias

Cr\$ 2.350.000,00

A participação das Seguradoras nas retrocessões será proporcional aos respectivos Limites de Operações, vigentes em 01.07.73.

O IRB pagará às Seguradoras a comissão de resseguro de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) e cobrará das retrocessionárias a comissão de retrocessão de 30% (trinta por cento).

Saudações.



Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

Proc. 347/73
DEINC
ALT/mcaj

IRB



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA & DO COMÉRCIO
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171
CAIXA POSTAL 1440 - ZC-00 - END. TEL. IRBRAS - RIO
C.G.C. - 30.376.000 - F.R.R.L. - 02.4 - 310.281.00

RIO DE JANEIRO - GB
Em 06 de dezembro de 1973

COMUNICADO DETRE-30/73

TRANS - 27/73

Ref.: Taxas para cobertura dos riscos de guerra e greves.

Comunicamos-lhes que, a partir desta data, devem ser feitas as seguintes alterações nas taxas do

I - Comunicado DETRE-20/73 TRANS-24/73, de 24.10.73:

- | | |
|--|---------|
| a) EGIPTO e SÍRIA - todos os portos ou terminais | 0,5000% |
| b) ISRAEL - todos os portos ou terminais exceto via Egito, Jordânia, Líbano ou Síria | 0,5000% |
| c) LÍBANO e LÍBIA | 0,2500% |
| d) no subitem 1.5 | 0,1250% |

GUERRA	GUERRA e GREVES	REMESSAS
		POSTAIS
e) no subitem 2.3	0,1000%	0,1250%
f) no subitem 2.5	0,1000%	0,1250%

II - Comunicado DO-17/73 TRANS-14/73, de 25.07.73.

Subitem 1.4 0,5000%

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas nos Comunicados DO-17/73 TRANS-14/73, de 27.07.73, DO-31/73 TRANS-19/73, de 01.10.73 e DETRE-19/73 TRASN-23/73, de 19.10.73.

Saudações

Hiram de Araujo Faria
Hiram de Araujo Faria
Chefe do Departamento Transportes,
Casos e Responsabilidade - Substituto

Proc.: 2493/72
C/hf

13 16 470

IRB



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, 68

CIRCULAR PRESI-092/73
CASCO-06/73

Em 10 de dezembro de 1973

Ref.: Ramo Cascos - Normas para
Cessões e Retrocessões

Encaminhamos-lhes as Normas para Cessões e Retrocessões Cascos aprovadas por este Instituto, devidamente consolidadas, abrangendo as disposições originais em vigor a partir de 13.11.69, conforme Circular C-04/69, introduzidas as modificações divulgadas por circulares posteriores e incluídas as alterações decorrentes da implantação do sistema de retenção própria para o IRB a partir de 01.03.73.

Nas presentes Normas acham-se incorporadas as determinações constantes das seguintes circulares:

Circular C-05/71, de 22.10.71
Circular PRESI/24, de 09.05.72
Circular PRESI/46, de 25.07.72
Circular PRESI/68, de 04.09.72
Circular PRESI-016/73, de 12.03.73
Circular PRESI-040/73, de 05.07.73.

Esclarecemos, outrossim, que para as responsabilidades assumidas anteriormente a 01.03.73, prevalece o disposto na Cláusula 506 - Disposições Transitorias.

Saudações.

José Lopes de Oliveira
Presidente

C/Anexo
Proc. DETRE-010/73
AML/rmd
M.R.

ANEXO DA CIRCULAR PRESI-092/73
CASCO-06/73

NORMAS PARA CESSÕES E RETROCESSÕES CASCOS

(N.C.)

CAPÍTULO 1

Aceitação do IRB

CLÁUSULA 101 - Cessões ao IRB

1 - As Seguradoras que operam no ramo Cascos, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, serão resseguradas pelo IRB de conformidade com estas Normas.

CLÁUSULA 102 - Riscos Cobertos

1 - As cessões de resseguro abrangerão todos os riscos seguráveis previstos na Tarifa de Seguro Cascos do Brasil e nas "Condições Gerais da Apólice", aprovadas pelos órgãos competentes, desde que o objeto de seguro seja de propriedade ou esteja sob administração brasileira ou de pessoas domiciliadas no Brasil.

1.1 - Enquanto não forem aprovadas pelos órgãos competentes as condições e taxas mínimas para as garantias, cláusulas e riscos não tarifados, prevalecerão as que forem estabelecidas pelo IRB, cabendo às Seguradoras solicitá-las com a antecedência necessária, na forma das Instruções em vigor.

2 - A aceitação, para efeito de resseguro, dos riscos previstos no item 1 e de outros que venham a ser cobertos mediante emissão de apólice casco, dependerá de consulta ao IRB, em cada caso concreto.

3 - O IRB se reserva o direito de, a qualquer tempo, recusar, parcial ou totalmente, o resseguro de determinados riscos ou garantias.

CLÁUSULA 103 - Responsabilidade do IRB

1 - Respeitadas as limitações e restrições estabelecidas nestas Normas, a responsabilidade do IRB começa com a das Seguradoras e com ela termina.

.x.x.x.x.x.x.

CAPÍTULO 2

Resseguro no IRB

CLÁUSULA 201 - Cessões e Prêmios de Resseguro

1 - As Seguradoras farão cessões de resseguro ao IRB decorrentes das coberturas de Excedente de Responsabilidade.

1.1 - A cobertura de Excedente de Responsabilidade garante os excessos do Limite Técnico da Seguradora, em cada risco, de conformidade com estas Normas e com as Instruções em vigor.

2 - As Seguradoras se obrigam a pagar ao IRB os prêmios de resseguro na base das taxas originais do seguro.

2.1 - O IRB se reserva o direito de retificar os prêmios de resseguro sempre que a taxa aplicada for inferior à mínima cabível.

CLÁUSULA 202 - Comissões

1 - O IRB pagará às Seguradoras, uma comissão de 8% (oitavo por cento) sobre os prêmios de resseguro líquidos de cancelamentos e restituições.

2 - É facultado ao IRB, em casos especiais, fixar outras comissões de resseguro.

CLÁUSULA 203 - Proposta de Resseguro

1 - As Seguradoras, ou Líder nos casos de cosseguro, solicitarão ao IRB cobertura para todo e qualquer seguro Casos sujeito a resseguro, antes da aceitação do seguro ou de sua renovação, mediante apresentação de proposta de resseguro, na forma das Instruções em vigor.

1.1 - O IRB terá o prazo de 10 (dez) dias, dentro de seu expediente normal, para se pronunciar sobre a aceitação total ou parcial da mesma.

1.1.1 - Quando a proposta de resseguro for apresentada às Delegacias do IRB nos Estados, o prazo previsto neste item começará a ser contado depois de decorrido o prazo mínimo necessário à remessa à Sede dos elementos indispensáveis ao estudo do risco.

1.1.2 - Sempre que o IRB, para melhor estudo do risco, solicitar esclarecimentos sobre a cobertura pretendida, o prazo acima começará a ser contado da data em que forem recebidos os esclarecimentos solicitados.

1.2 - A aceitação ou recusa do IRB far-se-á pela devolução da segunda via do formulário, devidamente preenchida e assinada.

1.3 - Sempre que o seguro não se efetivar ou se efetivar por importância inferior à indicada na proposta, a Seguradora, ou a Líder nos casos de cosseguro, ficará obrigada a comunicar este fato ao IRB no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da aceitação da proposta pelo IRB.

2 - Nos casos de embarcações cobertas por sucessivos seguros a prazo curto, o IRB concederá cobertura imediata desde que seja previamente avisado, mantidas as condições dos riscos e do seguro em renovação, e uma vez que não sejam ultrapassados os prazos de validade dos respectivos laudos de vistoria.

3 - Efetivado o seguro, a respectiva apólice deverá ser remetida ao IRB na forma prevista na cláusula 501, item 1.

CLÁUSULA 204 - Limites Técnicos das SeguradorasCobertura de Excedente de Responsabilidade

1 - Os limites Técnicos das Seguradoras deverão ser determinados de conformidade com as disposições contidas na Resolução nº 1, de 23.02.72, do Conselho Nacional de Seguros (C.N.S.P.).

1.1 - Os requerimentos relativos aos pedidos de aprovação dos Limites Técnicos deverão ser feitos em 3 (três) vias e dirigidos à SUSEP, por intermédio do IRB, de acordo com o modelo e as disposições contidas na Circular nº 31, de 5.6.72, da SUSEP.

1.1.1 - Os Limites Técnicos deverão estar compreendidos entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) dos respectivos Limites de Operações e serão expressos em milhares de cruzeiros, limitados, porém, ao mínimo de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ou ao próprio Limite de Operações, quando este for inferior a CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

1.1.1.1 - A partir de 01.01.74 o LT mínimo de que trata o subitem anterior fica elevado para CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

1.1.2 - A justificativa técnica de que trata a referida Resolução nº 1/72 do CNSP será exigida, apenas, para os limites superiores a 20% (vinte por cento) dos Limites de Operações, devendo ser assinada pelo Atuário da Seguradora e remetida ao IRB, em 1 (uma) via, junto aos requerimentos aludidos no subitem 1.1.

1.2 - Os Limites Técnicos vigorarão por um ano, no período de 19 de julho a 30 de junho.

1.2.1 - Se, em 19 de janeiro, ocorrer modificação do Limite de Operações, a Seguradora terá a faculdade de solicitar novo Limite Técnico, com vigência até 30 de junho, observado o disposto no subitem 1.1.1.

1.3 - Os requerimentos pedindo a aprovação anual dos Limites Técnicos deverão dar entrada no IRB até 10 de junho, mesmo no caso de manutenção dos limites anteriores.

1.3.1 - No caso da alteração prevista no subitem 1.2.1, o prazo para a entrega do requerimento será até 10 de dezembro.

1.3.2 - As Seguradoras que não tiverem requerido a alteração do Limite Técnico dentro dos prazos estabelecidos somente terão direito a modificá-lo na próxima data de revisão, prevista no subitem 1.2 ou no subitem 1.2.1, exceto quando o Limite Técnico vigente for inferior ao mínimo fixado no subitem 1.1.1 ou a 20% do novo Limite de Operações calculado pela SUSEP, caso em que o Limite Técnico será elevado para o maior dos dois valores mínimos, à partir da vigência do novo Limite de Operações sendo indispensável, porém, a remessa do requerimento.

1.4 - O IRB examinará o mérito e as implicações da solicitação da Seguradora, opinando a respeito, ao encaminhar o requerimento à SUSEP.

2 - Os novos Limites Técnicos deverão vigorar apenas, para as apólices e endossos com início de vigência após a data determinada pelo IRB para vigência dos mesmos e para as responsabilidades cujo reajustamento se tornar necessário a partir dessa mesma data, por aumento ou redução da importância segurada ou por qualquer outro motivo de alteração do risco segurado que dê origem à alteração do prêmio.

3 - O IRB se reserva o direito de modificar o resseguro efetuado, mesmo depois da ocorrência de um sinistro, desde que verificado erro no cálculo do excedente realmente devido.

CLÁUSULA 205 - Cobertura de Excedente de Responsabilidade

Retenções, Taxas e Prêmios

1 - As Seguradoras reterão em cada risco as responsabilidades que não ultrapassem o seu Limite Técnico.

2 - As taxas de seguros Cascos, mesmo nos casos em que não haja resseguro, serão estabelecidas pelo IRB com base nas conclusões dos laudos de vistoria e na experiência individual dos armadores, e/ou baseadas nas resoluções da C.E.T.C. (Comissão Especial de Tarifação Casco).

3 - As Seguradoras pagarão ao IRB, pela cobertura de Excedente de Responsabilidade, um prêmio proporcional às céssoes de resseguro, calculado na mesma base em que o tiverem recebido.

CAPÍTULO 3

Retrocessões

CLÁUSULA 301 - Excedente de Responsabilidade

1 - As Seguradoras que operam nos ramos elementares constituirão um Excedente Cascos que participará de todas as responsabilidades cedidas ao IRB.

1.1 - Os limites de responsabilidade do IRB e do Excedente Cascos, serão fixados, anualmente, pela Diretoria do IRB, ouvido o Conselho Técnico.

1.1.1 - As responsabilidades do mercado nacional estão assim limitadas:

A) nos seguros Cascos-Guerra, a partir de 15.06.73, ao equivalente em cruzeiros a US\$ 2.000.000,00, proporcionalmente às seguintes faixas:

a) IRB - até ao equivalente a US\$ 200.000,00, e

b) Seguradoras diretas e Excedente Cascos - até ao equivalente a US\$ 1.800.000,00.

B) nos demais seguros Cascos, a partir de 01.03.73, ao equivalente em cruzeiros a US\$ 1.500.000,00, proporcionalmente às seguintes faixas:

- a) IRB - até ao equivalente a US\$ 100.000,00, e
- b) Seguradoras diretas e Excedentes Cascos - até ao equivalente a US\$ 1.400.000,00.

2 - A fim de resguardar as responsabilidades do IRB e do Excedente Cascos, o IRB, poderá providenciar contratos especiais de resseguro.

CLÁUSULA 302 - Participação das Seguradoras no Excedente Cascos

1 - Do Excedente Cascos, será reservada uma quota de 10% (dez por cento) destinada a atender ao benefício previsto na alínea "c" do Art. 14 do Decreto 67.447 de 27.10.70.

1.1 - O exercício do Excedente Cascos será de 19 de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

2 - A diferença entre 100% (cem por cento) e a participação referida no item 1 será distribuída entre as Seguradoras da seguinte forma:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos prêmios de resseguro, no ramo, líquidos de cancelamentos e restituições, no último exercício;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento) proporcionalmente aos Ativos Líquidos vigentes em 19 de julho de cada ano, e
- c) 10% (dez por cento) proporcionalmente aos resultados oferecidos pelas Seguradoras ao IRB no ramo, nos 3 últimos exercícios.

2.1 - A apuração do resultado, a que se refere a alínea "c", será feita considerando-se:

- a) Receita - os prêmios cedidos, líquidos de cancelamentos e restituições, e à reserva de sinistros a liquidar do ano anterior, e
- b) Despesa - as comissões de resseguro, os sinistros recuperados, líquidos de salvados e resarcimentos, e a reserva de sinistros a liquidar.

3 - As Seguradoras que iniciarem operações nos ramos elementares aguardarão o início do exercício seguinte para serem incluídas entre as participantes do Excedente Cascos.

4 - As exclusões ou reinclusões de Seguradoras no Excedente Cascos, serão reguladas por Normas específicas aprovadas pela Diretoria do IRB, ouvido o Conselho Técnico.

5 - As participações das Seguradoras serão revistas anualmente e vigorarão a partir de 19 de julho.

6 - A participação final das Seguradoras no exercício a se iniciar em 01.07.73, será resultante da soma:

6.1 - da participação básica, apurada na forma do item 2;

6.2 - do acréscimo percentual da participação atribuído exclusivamente as Seguradoras que em Assembleia Geral deliberarem a incorporação ou fusão, observado o disposto no item 7, de acordo com os percentuais a seguir, aplicáveis sobre participação básica:

Incorporação de 1 Seguradora ou fusão de 2	30%
Incorporação de 2 Seguradoras ou fusão de 3	45%
Incorporação de 3 Seguradoras ou fusão de 4	60%
Incorporação de 4 Seguradoras ou fusão de 5	75%
Incorporação de mais de 4 Seguradoras ou fusão de mais de 5	90%

6.2.1 - Na distribuição do acréscimo percentual, caso seja ultrapassada a quota reservada de 10%, será automaticamente feito o ajustamento do mesmo, de modo que não ultrapasse aquele limite.

6.3 - do saldo remanescente entre os acréscimos aplicados (item 6.2) e o percentual de 10%, distribuído por todas as Seguradoras participantes do Excedente Cascos, na proporção dos percentuais que lhes tenham sido atribuídos (as Seguradoras em incorporação ou em fusão já com os acréscimos).

7 - As Seguradoras que tiverem aprovados os processos de incorporação ou fusão durante o exercício, terão somadas as respectivas percentagens de participação, constituindo o somatório a participação da Seguradora incorporadora ou sucessora.

7.1 - As Seguradoras que durante o exercício deliberarem em Assembleia Geral a incorporação ou fusão e tiverem aprovados os respectivos processos, terão somadas as respectivas percentagens de participação básicas, constituindo o somatório a participação da Seguradora incorporadora ou sucessora, até o mais próximo início de vigência do exercício do Excedente Cascos, a partir do qual serão concedidos os acréscimos previstos no item 6.2.

8 - Para o cálculo das participações futuras das Seguradoras incorporadoras ou sucessoras serão considerados, até sua extinção, os prêmios de resseguro cedidos e o resultado proporcionado pelas Seguradoras que foram absorvidas por fusão ou incorporação.

CLÁUSULA 303 - Receita e Despesa do Excedente Cascos

1 - O IRB creditará ao Excedente Cascos, na proporção que lhe couber:

- os prêmios que lhe forem cedidos, líquidos de cancelamentos e restituições;
- a importância correspondente à reversão de reserva de sinistros a liquidar por ele retida no mês anterior, constituída na forma da cláusula 304, item 3;
- a importância correspondente à utilização do Fundo Geral de Garantia Operacional, referida na Cláusula 306, item 2;
- as recuperações de sinistros decorrentes de contratos previstos na cláusula 301, item 2;
- a importância, em cruzeiros, correspondentes aos dólares adquiridos pelas Seguradoras ao IRB para o pagamento de sinistros em moeda estrangeira, e
- o saldo, em cruzeiros, referente às operações de seguro em moeda estrangeira.

2 - O IRB debitárá ao Excedente Cascos, na proporção que lhe couber:

- uma comissão de 12% sobre os prêmios que lhe forem cedidos, líquidos de cancelamentos e restituições;
- as recuperações concedidas às Seguradoras, líquidas de ressarcimentos e salvados;
- a importância correspondente à retenção da reserva de sinistros a liquidar, de acordo com o disposto na cláusula 304, item 3;
- a importância correspondente à constituição e à utilização do Fundo Geral de Garantia Operacional, referida na Cláusula 306, item 1;
- os prêmios devidos aos resseguradores através de contratos, (Cláusula 301, item 2), bem como as demais despesas decorrentes desses contratos;
- a importância, em cruzeiros, correspondente aos dólares adquiridos das Seguradoras pelo I.R.B., relativas aos prêmios em moeda estrangeira;
- a importância correspondente à reversão do saldo, em cruzeiros, relativa às operações de seguro em moeda estrangeira, e
- os honorários e despesas de vistoria cascós.

3 - O IRB fará, anualmente, os lançamentos consequentes dos ajustamentos das reservas técnicas constituidas de acordo com a cláusula 304.

CLÁUSULA 304 - Reservas Técnicas

1 - Serão constituídas para o Excedente Cascos as seguintes reservas técnicas:

1.1 - de sinistros a liquidar - o total da estimativa das recuperações dos sinistros pendentes, e

1.2 - de riscos não expirados:

a) 25% (vinte e cinco por cento) dos prêmios líquidos correspondentes às responsabilidades efetivamente assumidas nos três últimos meses, quando se tratar de seguro contratado por via gem, ou

b) 30% (trinta por cento) dos prêmios por ele retidos nos últimos meses, quando se tratar de seguro com pagamento de prêmio anual.

2 - O IRB comunicará às Seguradoras a responsabilidade a cargo do Excedente Cascos, correspondente ao montante da reserva de sinistros a liquidar no final do exercício.

3 - O IRB reterá 50% (cinquenta por cento) da reserva de sinistros a liquidar constituida para Excedente Cascos.

3.1 - Mensalmente o IRB devolverá a reserva de sinistros a liquidar retida, creditando o Excedente Cascos pela retenção anterior e debitando simultaneamente o Excedente Cascos, pela nova retenção.

4 - O IRB ajustará, anualmente, as reservas técnicas mencionadas no item 1, debitando as participantes pelas reservas correspondentes às percentagens de participação no exercício findo e creditando-as pelas reservas correspondentes às percentagens de participação no novo exercício.

4.1 - Os débitos e créditos anuídos na forma do item 4 serão desdobrados pelo IRB em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas e lançados nos Demonstrativos de Retrocessos, devendo as Seguradoras contabilizá-los como "estatamento de reservas".

CLÁUSULA 305 - Fundo de Garantia de Retrocessões

1 - As Seguradoras, como participantes do Excedente Cascos, constituirão o Fundo de Garantia de Retrocessões, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 306 - Fundo Geral de Garantia Operacional

1 - O IRB manterá um Fundo Geral de Garantia Operacional (F.G.G.O.) que terá regulamentação própria.

2 - A administração e a utilização do F.G.G.O. obedecerão às Resoluções da Diretoria do IRB.

CAPÍTULO 4

Sinistros

CLÁUSULA 401 - Regulação e Liquidação de Sinistros

1 - A ocorrência de sinistros, cuja regulação compete ao IRB, deverá ser comunicada pelas Seguradoras, ou pela Líder nos casos de coseguro, logo após o conhecimento dos mesmos.

1.1 - As comunicações dadas por telefone, telegrama ou carta, deverão ser confirmadas na forma indicada nas Instruções em vigor.

2 - As regulações e liquidações de sinistros serão processadas pelo IRB nos casos de Avaria Grossa e naqueles em que a estimativa total dos prejuízos for superior a 2 (duas) vezes o respectivo Limite Técnico da Seguradora, na data do evento.

2.1 - Nos sinistros regulados pelo IRB, este encaminhará às Seguradoras interessadas cópia do relatório de regulação.

2.2 - Nos sinistros regulados pelo IRB, se a indenização for paga sem sua prévia autorização, as Seguradoras ficarão sujeitas ao disposto no item 2 da Cláusula 402.

3 - As Seguradoras, ou a Líder nos casos de seguro, ficam autorizadas a regular e liquidar os sinistros quando a estimativa total dos prejuízos não ultrapassar o limite fixado no item 2, exceto nos casos de Avaria Grossa.

3.1 - Se, no decorrer da regulação, for verificado que a estimativa total do prejuízo ultrapassará a 2 (duas) vezes o respectivo Limite Técnico da Seguradora, na data do evento, esta, ou a Líder nos casos de cosseguro, deverá disso cientificá-lo o IRB, a fim de obter prévia autorização para continuar o trabalho de regulação.

4 - Não obstante o disposto no item 3, o IRB poderá assistir, interferir em ou chamar a si a regulação de qualquer sinistro, independentemente do vulto dos prejuízos e da fase em que se encontrar a apuração.

5 - O IRB e as Seguradoras, ou a Líder nos casos de cosseguro, poderão indicar assistente para acompanhar a regulação do sinistro, o qual deverá assinar o respectivo relatório juntamente com a pessoa encarregada da mesma, não fazendo, porém, jus ao recebimento de honorários.

6 - O IRB e as Seguradoras cobrarão honorários de regulação de sinistros com base na tabela aprovada pela Diretoria do IRB, e serão reembolsados das despesas diretamente ligadas à apuração dos prejuízos, excluídas as despesas administrativas.

7 - As despesas com procedimentos e ações judiciais ficarão subordinadas a prévio acordo entre o IRB e as Seguradoras, salvo quando se tratar de medidas preventivas cuja interveniência em processo criminal.

8 - Nas regulações e liquidações de sinistros, as Seguradoras participantes do Excedente Cascos serão representadas pelo IRB, cuja sorte seguirão na proporção das responsabilidades que lhes couberem.

CLÁUSULA 402 - Recuperação de Resseguro

1 - A recuperação do resseguro abrangerá indenizações, honorários e despesas, deduzidos os salvados vendidos e os resarcimentos obtidos, e será calculada na mesma proporção em que se verificarem as cessões correspondentes.

2 - Nos sinistros em que a liquidação depender de autorização do IRB, a recuperação de resseguro será efetuada nos termos e valores constantes da autorização expedida, independentemente da data em que o pagamento tenha sido efetuado, sem prejuízo do disposto no subitem 6.2 da cláusula 503 destas Normas.

3 - Para serem creditadas pela recuperação do resseguro as Seguradoras deverão entregar ao IRB os documentos e formulários, de acordo com as instruções específicas na forma e nos prazos previstos na cláusula 501.

4 - Uma vez concedida a recuperação às Seguradoras, nenhuma responsabilidade caberá ao IRB se o pagamento da indenização não tiver sido feito a quem de direito.

5 - Nos sinistros regulados pelas Seguradoras, a recuperação correspondente a honorários de peritos somente será concedida mediante apresentação, pela Seguradora, ou pela Líder nos casos de cosseguro, do respectivo relatório.

CLÁUSULA 403 - Adiantamento de Recuperação

1 - Quando a importância a recuperar por uma Seguradora, em um mesmo sinistro, for superior a 50% (cinquenta por cento) do seu Limite Técnico, obedecido o mínimo de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), o IRB adiantará, se lhe for solicitado, a recuperação a que a Seguradora tiver direito, desde que a mesma esteja em dia com o pagamento das "Guias de Recolhimento" expedidas pelo IRB; nesse caso, a Seguradora será creditada pela recuperação correspondente, debitando-se o IRB e o Excedente Cascos por igual importância, na proporção que lhes couber.

2 - O pagamento das indenizações referentes a sinistros em que o IRB haja adiantado às Seguradoras, no todo ou em parte, a recuperação correspondente ao resseguro cedido, deverá ser feito ao Segurado ou Beneficiário dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela Seguradora, da importância que lhe tenha sido adiantada.

3 - O pagamento da indenização ao Segurado ou Beneficiário deverá ser comprovado perante o IRB, por carta, até o 159 (décimo quinto) dia seguinte ao término do prazo indicado no item 2.

4 - No caso de não ser comprovada, dentro do prazo estipulado no item anterior, a aplicação do adiantamento concedido, sem prejuízo das sanções previstas no Decreto nº 60.460, de 13.01.67, será efetuado o seu estorno na conta seguinte do vencimento do referido prazo e a Seguradora não poderá fazer jus a quaisquer outros adiantamentos sobre as recuperações de resseguros, até que o IRB se pronuncie sobre as justificativas apresentadas.

CLÁUSULA 404 - Ressarcimento

1 - As Seguradoras deverão tomar as providências cabíveis para o fim de promover os ressarcimentos, amigáveis ou judiciais, das indenizações pagas, dando ciência ao IRB sempre que houver recuperação de resseguro.

1.1 - As recuperações correspondentes a honorários de advogado, relativas a ações de ressarcimento, somente serão concedidas com base na Tabela elaborada pelo IRB.

2 - É facultado ao IRB, a qualquer tempo, intervir em qualquer ação de ressarcimento, em defesa dos interesses seus e do Excedente Cascos.

3 - As Seguradoras, uma vez obtido o ressarcimento, ficam obrigadas a enviar ao IRB o respectivo comprovante, na forma e no prazo previstos na cláusula 501.

.x.x.x.x.x.x.

CAPÍTULO 5

Disposições Gerais

CLÁUSULA 501 - Remessa de Formulários e Documentos

1 - As Seguradoras deverão remeter, na forma das Instruções em vigor, os formulários e documentos necessários às cessões de resseguro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês em que houverem sido lançados no livro "Registro de Apólices Cobradas", os prêmios recebidos, prorrogável até a data fixada para a remessa.

1.1 - Nos seguros parcelados, as parcelas subsequentes à primeira serão debitadas às Seguradoras, (líder e cosseguradoras) sucessiva e automaticamente, 60 dias após as datas de vencimento das respectivas parcelas previstas na apólice.

1.2 - O prazo de remessa de documentos relativos à cancelamento de resseguro por falta de pagamento do prêmio de seguro é de 30 (trinta) dias, contados da data determinada para esse pagamento, também prorrogável até a data fixada para a remessa.

1.3 - As alterações que impliquem em movimento do prêmio anteriormente cedido ao IRB só poderão ser efetuadas até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da alteração, findo o qual será a cessão considerada definitiva, não podendo ser alterada nem cancelada.

2 - O prazo de remessa dos formulários e documentos relativos a sinistros, observado o disposto no subitem 2.3, é de 60 (sessenta) dias, contados:

- a) aviso de sinistro - do dia da ocorrência ou do dia da emissão da apólice, quando esta for posterior àquela, cabendo a respectiva remessa à Líder, nos casos de cosseguro;
- b) recibos ou documentos comprobatórios da quitação e das despesas de liquidação - do dia do pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário;
- c) certificado do depósito judicial - do dia do depósito da indenização, e
- d) comprovante de resarcimento - do dia de seu recebimento.

2.1 - Os documentos referidos nas alíneas "b", "c" e "d" deverão ser anexados ao formulário previsto nas Instruções em vigor, ficando o prazo deste item automaticamente prorrogado até o dia fixado para a entrega dos formulários referidos no item 1.

2.2 - Em caso de cosseguro, quando o pagamento da indenização for efetuado por recibo coletivo, caberá somente à Líder, mesmo não tendo recuperação, a obrigação de enviar ao IRB uma via do recibo coletivo de quitação.

2.3 - O prazo máximo para remessa dos documentos mencionados neste item, alíneas "b" e "c" é de um ano, contado do dia da autorização do IRB ou, quando esta não couber de seis meses, contados do dia do pagamento ou do depósito judicial.

3 - Nos casos de adiantamento da recuperação, a remessa do comprovante do pagamento será feita na forma e no prazo previstos na cláusula 403.

4 - As Seguradoras remeterão os formulários e documentos à Sede do IRB, ou, quando autorizadas, às suas Delegacias.

4.1 - Para as Seguradoras sediadas em locais fora da Sede ou das Delegacias do IRB, a data do carimbo do certificado de registro da agência local do correio será considerada a data da entrega efetiva dos formulários e documentos ao IRB.

CLÁUSULA 502 - Prestação de Contas

1 - A prestação de contas será feita mensalmente, em conjunto com todos os outros ramos em que a Seguradora opera com o IRB.

1.1 - O saldo, a favor ou contra a Seguradora, consequente das diversas operações industriais escrituradas no mês, será discriminado, por operação, em formulário que acompanhará o movimento geral da conta corrente.

1.2 - Quando, por qualquer circunstância, o movimento de um mês não puder ser incluído na prestação de contas desse mesmo mês, figurará na prestação de contas do mês seguinte.

1.3 - Se o saldo mensal consequente das operações de todos os ramos em que a Seguradora opera com o IRB for favorável a este, deverá o mesmo ser recolhido dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição da conta mensal pelo IRB, sujeitando-se as Seguradoras, em caso de atraso, às disposições viáveis.

1.4 - Se a referida conta demonstrar um saldo a favor da Seguradora, o IRB, desde que a Seguradora não tenha débitos em atraso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidá-lo, a contar da data da expedição da conta mensal.

2 - Quaisquer dúvidas sobre a exatidão do saldo não impedirão sua liquidação, regularizando-se a situação no mês seguinte.

CLÁUSULA 503 - Penalidades

1 - As infrações aos dispositivos das Normas de Resseguro, das Instruções, da Tarifa e das taxas especiais aprovadas pelos órgãos competentes, sujeitam as Seguradoras às penalidades previstas nesta cláusula, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor.

2 - Penalidades a critério do Presidente do IRB

2.1 - O Presidente do IRB poderá, na conformidade do Art. 98 dos Estatutos do Instituto, levando em conta a gravidade da falta e as infrações cometidas:

- a) multar as Seguradoras que cometerem infrações não previstas expressamente nesta cláusula, nas Instruções e decisões do IRB, bem como aplicar outras penalidades além das adiante previstas, nos casos de reincidência sistemática;
- b) suspender, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias, os resseguros automáticos e/ou as retrocessões, tanto para as Seguradoras que infringirem as Normas, Instruções e decisões do IRB, como para aquelas cuja situação econômico-financeira ou orientação técnico-administrativa for nociva aos interesses do IRB e do Excedente Cascos, e
- c) recusar, parcial ou totalmente, a recuperação do resseguro ou suspender a cobertura automática nos casos de falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB, na forma e no prazo previstos na cláusula 403.

2.1.1 - Nos casos de suspensão de resseguro automático, deverão ser observadas as instruções especiais que forem dadas pelo IRB à Seguradora em causa, ficando entendido que a cessão de resseguro continuará obrigatória, variando, a penas, a forma de fazê-lo.

2.1.1.1 - O IRB continuará responsável pelos resseguros aceitos, até a expiração das responsabilidades assumidas, devendo todo e qualquer novo resseguro ser proposto de acordo com as instruções especiais referidas no sub-item 2.1.1, não se proporcionando a tais Seguradoras a cobertura prevista, na cláusula 203, para os casos em que a Seguradora aceitar responsabilidade antes da decisão do IRB.

2.1.2 - Suspensas as retrocessões, as percentagens que cabiam à Seguradora punida serão atribuídas ao IRB, que passará a contabilizá-las nas contas próprias de movimento industrial, sendo redistribuídas pelas demais participantes do Excedente Cascos, no final do exercício de retrocessão.

3 - Infração de Tarifa

3.1 - Em consequência de infração das disposições tarifárias em vigor ou das taxas aprovadas pelos órgãos competentes, será aplicada às Seguradoras, independentemente de acerto do prêmio devido, multa igual ao dobro da diferença do prêmio não cobrado, não podendo essa multa, em qualquer caso, ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no país.

3.2 - Nos casos de cosseguro a penalidade a cima recairá somente sobre a Líder e será calculada com base no prêmio total da apólice.

4 - Cessões, Cancelamentos de Resseguro e remessa fora do prazo (Apólices, endossos, contas mensais e formulários de resseguro fora do prazo)

4.1 - Em consequência de cessões ou cancelamentos de resseguro efetuados após o prazo estabelecido na cláusula 501, item I e respectivos subitens, será aplicada, por cessão ou cancelamento remetido com atraso, multa correspondente a 1% (um por cento) do respectivo prêmio de resseguro, para cada 30 (trinta) dias ou fração de atraso, com o mínimo de 20% (vinte por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no país, para a penalidade aplicada em cada cessão ou cancelamento.

4.2 - No caso de cessões efetuadas após a ocorrência do sinistro e fora do prazo normal de remessa, as Seguradoras ficarão sujeitas à redução da recuperação correspondente à cessão feita em atraso, de acordo com a seguinte tabela:

<u>Dias de atraso</u>	<u>Redução da recuperação</u>
até 30	15%
de 31 a 60	30%
de 61 a 90	50%
de 91 a 120	75%
de 121 a 150	100%

5 - Proposta de Resseguro

5.1 - Em consequência de ter aceito responsabilidade sem prévia consulta ao IRB, será aplicada à Seguradora, ou a Líder nos casos de cosseguro, independentemente do pagamento do prêmio devido, multa igual ao prêmio de resseguro correspondente ao período decorrido entre o início da responsabilidade e a data em que a proposta foi enviada.

5.2 - Em virtude de, no prazo máximo de 30 dias, contados da data da aceitação da proposta pelo IRB, não ter comunicado ao IRB que o seguro não se efetivou ou se efetivou por importância inferior à indicada na proposta de resseguro, a Seguradora, ou a Líder nos casos de cosseguro, será responsabilizada pelos prejuízos que advierem ao IRB e às demais participantes do Excedente Cascos.

6 - Aviso de sinistro fora do prazo

6.1 - Em consequência da remessa do aviso de sinistro após o prazo previsto na cláusula 501, será aplicada multa de mora proporcional à recuperação correspondente, em função do número de dias de atraso, observada a seguinte tabela:

<u>Dias de atraso</u>	<u>Redução de recuperação</u>
até 30	5%
de 31 a 60	7%
de 61 a 90	10%
de 91 a 120	15%
de 121 a 150	21%
de 151 a 180	28%
de 181 a 210	37%
de 211 a 240	47%
de 241 a 270	58%
de 271 a 300	71%
de 301 a 330	85%
de 331 a 365	100%

6.1.1 - Em caso de cosseguro, a obrigação da remessa do aviso caberá somente à Líder, aplicando-se apenas a esta a multa cabível, no caso de atraso.

6.1.2 - Quando a Líder não tiver recuperação de resseguro, ser-lhe-á debitada multa correspondente à aplicação, sobre a indenização a seu cargo, da percentagem prevista na tabela do subitem 6.1.

6.2 - Transcorridos 14 (quatorze) meses após a data do sinistro, as Seguradoras perderão o direito à recuperação de resseguro.

7 - Recibos e/ou outros documentos comprobatórios de quitação, de depósito judicial, de despesas de liquidação e de resarcimento, fora do prazo.

7.1 - Em consequência de atraso na remessa dos documentos mencionados acima, previstos na cláusula 501, item 2, alíneas "b", "c" e "d", será aplicada à Seguradora multa proporcional à recuperação correspondente a cada documento, em função do número de dias de atraso, observada a tabela do subitem 6.1 desta cláusula.

7.1.1 - Nos casos de cosseguro, quando o pagamento da indenização for efetuado por recibo coletivo, a multa caberá exclusivamente à Líder.

7.1.2 - Quando a Líder não tiver recuperação de resseguro, ser-lhe-á debitada multa correspondente à aplicação, sobre a indenização a seu cargo, da percentagem prevista na tabela do subitem 6.1 desta cláusula.

7.2 - Em consequência de remessa dos documentos mencionados acima, cláusula 501, item 2, alíneas "b" e "c" fora do prazo máximo previsto no subitem 2.3 da mesma cláusula seis meses a contar do pagamento ou um ano a contar da autorização do IRB, conforme o caso, - a Seguradora perderá integralmente o direito à recuperação de resseguro.

7.3 - Nos casos de adiantamento, se a remessa do recibo for efetuada após o prazo previsto na cláusula 403, a penalidade ficará a cargo do Presidente do IRB, cuvido o Conselho Técnico.

8 - Resposta a Questionário de Resseguro e de Sinistro fora do prazo.

8.1 - Em caso de resposta a Questionário de Resseguro ou de Sinistro fora do prazo fixado no mesmo, será aplicada à Seguradora multa correspondente a 15% (quinze por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no país, para cada 30 (trinta) dias, ou fração, de atraso.

9 - Ressarcimentos não providenciados

9.1 - Em consequência da inobservância do disposto na cláusula 404, item 1, será aplicada à Seguradora, ou à Líder no caso de cosseguro, penalidade igual aos prejuízos causados ao IRB e ao Excedente Cascos.

CLÁUSULA 504 - Reversão de Penalidades

1 - A importância total debitada às Seguradoras por força da aplicação de penalidades, com exceção da perda total ou parcial da recuperação de resseguro, será creditada ao Fundo Geral de Garantia Operacional.

CLÁUSULA 505 - Disposições Várias

1 - Pelo fiel cumprimento do disposto nestas Normas respondem, direta e especialmente, os bens das Seguradoras situados no Brasil.

2 - Estas Normas não concedem cobertura para as responsabilidades aceitas pelas Seguradoras com violação das Leis, Regulamentos, Normas, Instruções e Circulares em vigor, bairadas pelas autoridades competentes, salvo quando se tratar de infrações para as quais foram previstas, nestas Normas, penalidades específicas.

3 - O IRB se reserva o direito de, a qualquer tempo, modificar as cláusulas destas Normas, mediante prévio aviso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, às Seguradoras.

3.1 - Com relação aos riscos de Guerra, Torpedos e Minas (GTM) e Greves, Tumultos e Comoções Civis (GMCC) se rá observado o prazo de cancelamento das respectivas cláusulas de cobertura.

4 - As presentes Normas aplicam-se às apólices e endossos emitidos a partir de zero hora do dia (*) e aos sinistros ocorridos a partir desta mesma data.

(*) - Esta consolidação abrange as disposições originais em vigor a partir de 13.11.69 com todas as modificações posteriores, e as alterações introduzidas em decorrência da implantação do sistema de retenção própria para o IRB, a partir de 01.03.73.

CLÁUSULA 506 - Disposições Transitórias

1 - Para fins de retenção e cessão do excesso a ser ressegurado de acordo com o plano de resseguro previsto nestas Normas, só serão consideradas as responsabilidades assumidas pelas Seguradoras com início de vigência a partir de 01.03.73, inclusive.

2 - O resseguro sobre as demais responsabilidades, devido e realizado de acordo com o plano de resseguro que vigorou até 28.02.73, será mantido em vigor até sua natural extinção pelo vencimento das apólices ou endossos que as representarem.

2.1 - Consequentemente, a recuperação de sinistros será concedida de acordo com o resseguro devido e realizado pelo respectivo plano de resseguro abrangido pela apólice ou endoso sinistrado.

3 - O IRB contabilizará separadamente o resseguro relativo ao plano cuja vigência terminou em 28.02.73.



CIRCULAR PRESI-096/73
Exter - 04/73

Em 20 de dezembro de 1973

Ref.: Reciprocidade de Negócios com
o Mercado Exterior

Comunicamos-lhes que este Instituto, considerando:

a) os preceitos dos incisos II e III do art. 59º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

b) a Resolução de Diretoria nº 218/72, firmando o princípio de reciprocidade de negócios com o mercado exterior;

c) o que consta das Circulars PRESI-71, de ... 20.09.72, e PRESI-74, de 09.10.72;

resolveu estabelecer o seguinte critério a ser observado nas colocações de negócios que ultrapassem a capacidade do mercado nacional:

1º) Todas as aceitações do mercado brasileiro, IRB e Seguradoras diretas - serão consideradas em conjunto.

2º) Os respectivos seguradores, resseguradores e "brokers", cedentes desses negócios, serão devidamente selecionados, excluídos aqueles cujo volume de prêmios não justifiquem sua participação nos negócios do mercado brasileiro, ou cuja reputação desaconselhe, a critério da Diretoria do IRB, a sua manutenção.

3º) Essas firmas, já selecionadas, serão então classificadas segundo:

a) volume de prêmios estimados (ano de competência) e,

b) saldos líquidos contabilizados no mesmo exercício.

Essas duas listas serão conjugadas e ter-se-á uma classificação geral das firmas. Partindo-se dessa classificação, serão organizadas listas específicas para cada ramo ou modalidade.

4º) A distribuição dos contratos será feita, em regra, numa mesma data (1º de junho de cada ano), levando em conta, simultaneamente, as listas preferenciais de cada ramo, a lista de classificação geral, a natureza e os resultados dos contratos do IRB a serem negociados sob reciprocidade, de forma a se obter um equilíbrio razoável de resultados.

5º) Todos os contratos do IRB serão negociados nessas bases, ou seja, somente serão participantes desses contratos as firmas que cederem negócios ao mercado brasileiro (IRB e/ou Companhias Seguradoras) na proporção quantitativa e qualitativa dessa reciprocidade.

6º) As colocações avulsa obedecerão, em princípio, ao mesmo critério adotado para os contratos, só se admitindo exceções quando demonstrada a conveniência de escolha fora das listas aprovadas.

Saudações.

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, RJ.

CIRCULAR PRESI-097/73
CECRE-05/73

Em 20 de dezembro de 1973

Levamos ao conhecimento de V.Sas. que a Diretoria do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, considerando:

- a) que, na conformidade do disposto no artigo 59, letra a, do Decreto nº 60.460, de 13.03.67, (e suas alterações constantes dos Decretos nºs 61.618, de 03.11.67, 65.065, de 27.08.69 e 65.318, de 10.10.69) compete ao IRB estabelecer as normas reguladoras das operações de cossseguro, resseguro e retrocessão e impor as penalidades pela transgressão dessas normas;
- b) que, de acordo com a alínea d daquele mesmo dispositivo legal, lhe cabe promover a colocação no exterior, em seguro, cossseguro ou resseguro, dos riscos que não encontrem cobertura no mercado nacional ou cuja aceitação, a critério do próprio IRB, não convenha aos interesses nacionais;
- c) que, na forma do parágrafo 1º do citado artigo 59, as colocações no exterior serão realizadas mediante concorrência pública, ressalvados os casos especiais que, a juízo da sua Diretoria, devam ser feitos de maneira diversa, a fim de atender aos interesses nacionais ou objetivar reciprocidade de negócios;
- d) que as normas consubstanciadas no Decreto nº 53.964, de 11.06.1964, foram derrogadas pelo disposto no artigo 59 acima citado;

Resolveu:

1 - As colocações de seguros no exterior só poderão ser efetuadas, na forma da legislação em vigor, para os riscos que não encontrem cobertura no mercado segurador interno ou para aqueles cuja aceitação, a critério do IRB, não convenha aos interesses nacionais, e dependerão, em todos os casos, de autorização expressa do IRB.

1.2 - As propostas relativas a essas colocações deverão ser submetidas ao IRB, segundo o roteiro constante do Anexo a esta circular, para fins da competente autorização, podendo o IRB, a seu critério, promover concorrência ou coleta de condi-

CIRCULAR PRESI-097/73
CECRE-05/73

Fl. 2

ções junto a firmas seguradoras ou corretoras do exterior de idade comprovada e que já mantenham relações com o IRB.

Observação - As disposições deste item são extensivas aos contratos de adesão e ingresso como membro mútuo em clubes ou associações mutuas de proteção e indenização, de âmbito internacional e sem fins lucrativos, de que façam parte empresas brasileiras de transporte marítimo.

1.3 - Só serão consideradas válidas as propostas de colocação que indiquem taxas que permitam calcular de forma inequívoca o prêmio exato a ser pago aos Seguradores no exterior e que ofereçam as melhores condições, podendo o IRB exigir, se considerar conveniente, o compromisso, por parte do Segurador no exterior, de intercâmbio de negócios equivalentes com o mercado nacional.

1.4 - A pedido do interessado, o IRB poderá promover a concorrência ou coleta de condições que trata o item 1.2.

2 - As colocações de resseguros ou retrocessões no exterior, para as responsabilidades que excederem a retenção do mercado nacional, serão sempre efetuadas pelo IRB, quer através de contratos automáticos, quer avulsa mente, segundo a política de reciprocidade de negócios com o mercado exterior.

3 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro no exterior, fora do sistema estabelecido nesta Circular, ficam sujeitas à pena de multa igual a até o valor da importância segurada ou ressegurada. No caso de Sociedades Corretoras as penalidades a serem aplicadas serão as do artigo 90 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13.03.67. Em se tratando de "interventores no exterior" a penalidade corresponderá à suspensão de suas operações com o mercado brasileiro.

3.1 - As penalidades a que alude este item serão aplicadas na forma do artigo 90 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13.03.67.

Esta Circular entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, e substitui a Carta-Circular GAB-P-06, de 17.03.72, desse Instituto.

Saudações.

José Lopes de Oliveira
Presidente

C/Anexo
Proc. 3121/71
DEINE
DPS/mcj

ANEXO À CIRCULAR PRESI-097/73
CECRE-05/73

ROTEIRO A SER OBSERVADO NAS PROPOSTAS PARA COLOCAÇÃO NO EXTERIOR
DE RISCOS NÃO OPERADOS PELO MERCADO NACIONAL

1. O Segurado, através da sociedade corretora devidamente habilitada, solicitará autorização para colocação no exterior de seguro relativo ao risco que não encontra cobertura no país ou cuja colocação no mercado brasileiro não for considerada conveniente pelo IRB aos interesses nacionais. Essa solicitação será providenciada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do seguro proposto, devendo constar da mesma as condições de cobertura obtidas do exterior, inclusive demonstrativo financeiro completo da operação, com indicação expressa do respectivo prêmio líquido a ser transferido para o exterior e da comissão de corretagem.

2. A seu critério, o IRB pedirá cotações ao exterior com indicação de todos os detalhes das coberturas desejadas, para fins de confronto com as taxas e condições fornecidas pelo Segurado.

3. O IRB autorizará a colocação no exterior nos termos da proposta apresentada pelo Segurado ou, se utilizada a faculdade acima, através da firma seguradora ou corretora do exterior que apresentar as condições que o IRB julgar mais favoráveis, assumindo o Segurado o compromisso de manter o IRB informado de todos os eventos relacionados com o eventual contrato a ser firmado no exterior e seus efeitos.

4. Para comprovar a colocação na forma autorizada pelo IRB, a sociedade corretora, representante do Segurado, enviará ao IRB (Departamento de Operações Internacionais e Especiais - DEINE) a "Cover Note" e a relação da(s) entidade(s) seguradora(s) do exterior, no prazo máximo de 60 dias do início da responsabilidade. Da posse da "Cover Note", o IRB (DEINE) remeterá cópia autenticada desse documento ao Banco Central do Brasil para registro e remessa de prêmios ao exterior, cuja comprovação perante o IRB será feita mediante apresentação de uma cópia de cada contrato de câmbio fechado no país, no prazo de 10 dias desse fechamento. A sociedade corretora apresentará no prazo de 30 dias os comprovantes dos pagamentos feitos ao exterior. Durante a vigência da cobertura, a sociedade corretora comprovará perante o IRB (DEINE) as comissões recebidas do exterior e as eventuais parcelas ali transitoriamente retidas para ulterior recebimento, a ser também comprovado, assim como os sinistros ocorridos e as remessas do exterior para liquidação dos mesmos (as liquidações procedidas diretamente no exterior estão igualmente sujeitas à comprovação perante o IRB).

5. As remessas do exterior para liquidação dos sinistros cobertos pelas colocações de que trata este Roteiro serão fei

(6)

ANEXO À CIRCULAR PRESI-097/73 - Fl. 2
CECRE-05/73

tas obrigatoriamente através das agências do Banco do Brasil S.A. no país.

6. O IRB encaminhará mapa trimestral ao Banco Central do Brasil, com indicação dos prêmios relativos a todas as colocações no exterior autorizadas pelo IRB (mesmo no caso de pagamentos efetuados com recursos próprios do Segurado existentes no exterior), assim como das indenizações recuperadas (mesmo no caso de liquidações procedidas no exterior), comissões recebidas, etc., discriminadamente por operação, que será identificada pelo número do ofício do IRB ao Banco Central que enviou a respectiva "Cover Note".

7. A inobservância dos prazos e condições estabelecidas neste Roteiro determinará, conforme o caso, a colocação diretamente pelo IRB ou o cancelamento das colocações já feitas, sob aviso ao Segurado e Seguradora ou corretora no exterior, além das penas cominadas nos artigos 109 e 110 do Decreto nº 60.459, de 13.03.67.

8. O presente Roteiro não implica em que o IRB abdique do direito que lhe confere a legislação vigente, de realizar diretamente as colocações em causa, sempre que julgar conveniente aos interesses nacionais ou do mercado.

(Handwritten signature)

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, GB.

CARTA-CIRCULAR DO-21/73
GERAL-22/73

Em 26 de dezembro de 1973

Ref.: Circular nº 14, de 28.05.73, da
SUSEP - Plano de Contas

As "Instruções" aprovadas pela Circular SUSEP nº 14, de 28.05.73, determinam que as seguradoras, ao efetuarem os registros contábeis relativos às suas operações de seguros, resseguros aceitos ou cedidos e retrocessões do IRB, deverão indicar o ramo ou modalidade de seguro a que se refere a operação.

Em consonância com as Instruções acima, este Instituto passará a dissociar da denominação "Ramos Diversos", os respectivos ramos até então incluídos na mesma, de forma a evitar que sejam englobadas em um só lançamento operações referentes a várias carteiras de seguros (Roubo, Vidro, etc.).

Igualmente, solicitamos dessa seguradora que proceda a desvinculação análoga, no que se refere aos seguintes ramos, antes considerados por apólica de Riscos Diversos, os quais já vêm sendo tratados pelo IRB como carteiras distintas:

- a) Seguro Rural (código 61 do Plano de Contas da SUSEP)
- b) Penhor Rural (código 62)
- c) Riscos Especiais - BNH (código 66)
- d) Riscos de Engenharia (código 67)
- e) Global de Bancos (código sendo solicitado à SUSEP)

Esclarecemos que o IRB propôs à SUSEP:

- a) que o código 79 - Riscos do Exterior (Circular 30, de 09.08.73, da SUSEP) seja utilizado para retrocessões do IRB e para aceitações diretas das seguradoras autorizadas a operar com o exterior;
- b) seja estabelecido código próprio para o Seguro de Garantia de Obrigações;
- c) que o ramo "Seguro Rural", código 61 do Plano de Contas, deverá abranger todos os seguros rurais, exceto os de penhor rural.

Saudações.

Jorge Alberto Prati de Aguiar

Diretor de Operações

ARMAZENS ALFANDEGADOS

CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

Armazéns Alfandegados dos Aeroportos de Congonhas e Viracopos

COMUNICADO N.º 1

Comunicamos à Indústria e ao Comércio de São Paulo, especialmente aos Importadores, que a partir do dia 2 de Janeiro de 1974, assumiremos a administração dos Armazéns de Carga Intercional dos Aeroportos de Congonhas (SP) e Viracopos (Campinas), de acordo com contrato de concessão outorgado pelo Ministério da Aeronáutica.

A partir dessa data, serão devidas pelos consignatários das cargas movimentadas nesses Aeroportos, as tarifas de serviços abaixo discriminadas, as quais constituem fonte de receita do Fundo Aeroportivo Nacional nos termos da Legislação Federal e fixadas pela Portaria no 34-GMS de 25-05-73, do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica.

I - TARIFA DE CAPATAZIAS

E devida pelo recebimento de volumes juntos aos portões de entrada dos armazéns de carga aérea, conferência, classificação, pesagem, transporte para pilhas, estantes, caixas-fortes ou câmaras frigoríficas, desempilhamento, remoção para a bancada de conferência, abertura, recondicionamento, pesagem e entrega ou vice-versa.

Será cobrada sobre o peso bruto, por embalagem, da forma seguinte:

a) Até 10 quilos	Cr\$ 8,00
De mais de 10 até 30 quilos	Cr\$ 7,00
De mais de 30 até 60 quilos	Cr\$ 8,00
De mais de 60 até 100 quilos	Cr\$ 10,00
De mais de 100 até 200 quilos	Cr\$ 15,00
Cada parcela de 10 quilos que exceder a 200 quilos	Cr\$ 15,00
b) Essas tarifas aplicam-se também às cargas EM TRANSITO.	
c) As cargas inflamáveis, corrosivas, explosivas, oxidantes, insulantes, radioativas e nocivas, pagará-se as tarifas acima com o acréscimo de 30%.	

II - TARIFA DE ARMAZENAGEM

E devida pelo depósito das cargas e será cobrada em função do seu valor tributável, constante da Declaração de Importação ou documento equivalente, nas seguintes bases:

a) Para o 1.º período de 30 dias ou fração: 1%	
Para o 2.º período de 30 dias ou fração: 4%	
Para o 3.º período de 30 dias ou fração: 8%	
Para cada um dos períodos de 30 dias ou fração, subsequentes ao terceiro, até a retirada da carga	12%
b) No caso de cargas EM TRANSITO, a Tarifa de Armazenagem incidirá sobre o peso bruto de cada embalagem, conforme tabela seguinte:	
Até 30 quilos	Cr\$ 10,00
De mais de 30 até 60 quilos	Cr\$ 12,00
De mais de 60 até 100 quilos	Cr\$ 15,00
Para cada embalagem cujo peso exceder a 100 quilos, a tarifa de armazenagem será acrescida de um adicional de Cr\$ 0,10 por quilograma.	
c) As cargas e materiais que exigirem armazenagem especial em câmaras frigoríficas ou caixas-fortes pagará-se as tarifas normais, acrescidas de 20% do respectivo valor.	

III - OBSERVAÇÕES

a) No caso de bagagem acompanhada de passageiro, essa valor comercial declarado, a tarifa de armazenagem será calculada sobre o peso de cada embalagem conforme tabela para cargas EM TRANSITO (item II - b) e a tarifa de capatazias conforme a tabela própria (item I - a).

b) As tarifas deverão ser pagas pelos consignatários em seguida ao registro da Declaração de Importação, na tesouraria da concessionária do armazém onde se encontrar depositada a carga.

c) Sobre o valor das tarifas cobradas, a concessionária arreenderá a Quota de Previdência a que se refere o Decreto-lei n.º 72771 de 08-09-1973.

A Concessionária espera contar com a colaboração e compreensão dos usuários dos Armazéns Aeroportuários de Congonhas e Viracopos neste fase de implantação de seus sistemas operacionais, ficando à sua disposição para qualquer esclarecimento ou orientação.

Oportunamente, de acordo com as necessidades, promoveremos a publicação de outros comunicados de interesse dos senhores Importadores, Concessionários, Representantes e Despachantes Aduaneiros.

São Paulo, 17 de dezembro de 1973
CIA NACIONAL DE ARMAZENS
GERAIS ALFANDEGADOS

CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

ARMAZENS ALFANDEGADOS DOS AEROPORTOS DE CONGONHAS E VIRACOPOS

COMUNICADO N.º 2

A CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE CARGA AÉREA SOB CONTROLE ALFANDEGARIO, NOS AEROPORTOS DE CONGONHAS E VIRACOPOS, INICIANDO SUAS ATIVIDADES NO DIA 2 DE JANEIRO DE 1974, COMUNICA A PRAÇA EM GERAL E ESPECIALMENTE AOS IMPORTADORES QUE:

- a) Nos dias 29, 30 e 31 de DEZEMBRO e 1.º DE JANEIRO de 1974, os armazéns de mercadorias importadas, dos Aeroportos de Congonhas e Viracopos, permanecerão fechados, para realização de inventário da carga em depósito, sob supervisão do Ministério da Aeronáutica e da Secretaria da Receita Federal.
- b) No dia 2 DE JANEIRO de 1974, os armazéns iniciarão suas atividades normais, às 8,00 horas.
- c) Estarão livres do recolhimento das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazias, as mercadorias objeto das Declarações de Importação que forem registradas nas repartições aduaneiras de Congonhas e Viracopos, até o dia 28 de Dezembro de 1973, inclusive, e desde que sejam retiradas dos armazéns até o dia 10 de Janeiro de 1974. As mercadorias que não forem retiradas até essa data, ficarão sujeitas ao recolhimento das tarifas de capatazias e armazenagem.
- d) A partir de 2 de Janeiro de 1974, TODAS AS MERCADORIAS que se encontrarem depositadas e cujas respectivas Declarações de Importação forem registradas nas repartições aduaneiras dessa data em diante, assim como, TODAS AS MERCADORIAS que a partir de 2 de Janeiro de 1974 ficarem sob guarda e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, estarão sujeitas ao recolhimento das tarifas de armazenagem e capatazias de acordo com a legislação federal vigente e nos termos da PORTARIA nº 34-GMS de 25-05-73, do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica.
- e) Para os fins do item anterior, os prazos de vencimento dos períodos de incidência da tarifa de armazenagem, serão calculados a partir do dia 2 de Janeiro de 1974.
- f) Os armazéns da CONCESSIONÁRIA, nos Aeroportos de Congonhas e Viracopos funcionarão diariamente, inclusive aos sábados, no horário das 8 às 18 horas.
- g) Oportunamente, a CONCESSIONÁRIA, através de comunicado pela imprensa fará divulgar a relação das mercadorias de consignatários não identificados (por conteúdo), a fim de que sejam tomadas as providências legais que forem determinadas pela Secretaria da Receita Federal e se proceda à arrecadação das tarifas aeroportuárias sobre as mesmas incidentes.

São Paulo, 26 de dezembro de 1973
Cia. Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados
A DIRETORIA

ARMAZENS ALFANDEGADOS

Cia. Nacional de Armazens Gerais Alfandegados

Armazens Alfandegados dos Aeroportos de Congonhas e Viracopos

COMUNICADO N.º 3

A CONCESSIONARIA DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE CARGA AÉREA SOB CONTROLE ALFANDEGARIO, NOS AEROPORTOS DE CONGONHAS E VIRACOPOS, COMUNICA A PRAÇA EM GERAL E ESPECIALMENTE AOS IMPORTADORES, REPRESENTANTES, COMISSARIAS E DESPACHANTES ADUANEIROS QUE:

- a) Iniciar suas atividades de concessionaria dos armazens aeroportuários de Congonhas e Viracopos, no dia 2 DE JANEIRO DE 1974, às 8 horas;
- b) A partir dessa data, TODAS AS MERCADORIAS que não forem submetidas a despacho aduaneiro até o dia 28 DE DEZEMBRO p.f., inclusive e retiradas dos armazens até o dia 10 DE JANEIRO DE 1974, estão sujeitas ao pagamento das tarifas aeroportuárias que constituem receita do Fundo Aeroaviário Nacional e já divulgadas pela concessionária.
- c) Essas tarifas deverão ser recolhidas pelos importadores, seus representantes, prepostos, comissárias e despachantes, na tesouraria de cada um dos armazens aeroportuários, em seguida ao registro de cada Declaração de Importação e mediante os cálculos elaborados pela administração da concessionária.
- d) O pagamento das tarifas deverá ser efetuado em moeda corrente nacional ou em cheque visado pagável nas praças de São Paulo ou Campinas, de acordo com o local da operação.
- e) Somente será admitido o pagamento em cheque comum, pelos usuários que previamente oferecerem em garantia, fiança bancária, a julgo da concessionária, o respectivo formulário próprio que estará à disposição de todos nas tesourarias dos armazens.
- f) De acordo com o contrato de concessão outorgado pelo Ministério da Aeronáutica deve a concessionária regulamentar a movimentação de veículos e pessoas nos áreas dos armazens aeroportuários. Assim sendo, a esse respeito deverão ser observadas as normas consignadas no regulamento interno de cada armazém, especialmente aquelas que limitam o tráfego nas suas áreas, aos veículos em geral e aos destinados à carga e descargas de mercadorias, de acordo com o disposto no referido instrumento bem como com as instruções complementares do Ministério da Aeronáutica.

São Paulo, 22 de Janeiro de 1973

CIA. NACIONAL DE ARMAZENS
GERAIS ALFANDEGADOS
A Diretoria

CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS ARMAZENS ALFANDEGADOS DOS AEROPORTOS DE CONGONHAS E VIRACOPOS

COMUNICADO N.º 4

A CONCESSIONARIA DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE CARGA SOB CONTROLE ADUANEIRO, NOS AEROPORTOS DE CONGONHAS E VIRACOPOS leva ao conhecimento dos importadores, representantes, comissárias e despachantes aduaneiros:

- a) — Que diante da enorme quantidade de volumes avariados e sem condições de identificação, apurada no inventário que está realizando no armazém do Aeroporto de Congonhas;
- b) — Que face à possibilidade de se evitar a perda de muitas mercadorias cujas embalagens foram encontradas avariadas pela infiltração de águas pluviais;

COMUNICA

Que a partir do dia 5 de janeiro p.f. às 7 horas até o dia 7 de janeiro p.f. às 7 horas, ininterruptamente — dia e noite — manterá no seu armazém do Aeroporto de Congonhas, uma equipe à disposição dos consignatários ou seus representantes, para atendê-los na identificação ou reconhecimento de suas mercadorias todas elas viciadas, avariadas ou extraviadas.

CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
A DIRETORIA

Em 73, 20 acidentes por dia

Dos Sucursais e correspondentes

Com uma media de 20,2 acidentes por dia, 1.973 registrou um aumento de quase 25 por cento de colisões nas estradas paulistas, em relação a 1972 — de 6.044 para 7.398. Desse índice, dezembro foi o responsável por mais de 10 por cento, com 780 acidentes com vítimas e 280 mortes. No ano todo, houve 1.137 mortes (968, em 72), sendo a estrada com maior número de acidentes por quilômetro a Anchieta: 696, em seus 65 quilômetros.

No total, o ano passado apresentou 5,13 mortos e 39,7 feridos, por dia, e, só em dezembro, houve 9 mortos e 52,8 feridos, por dia. No entanto, o último fim-de-semana prolongado do ano não foi o responsável pela maioria destes acidentes, apesar do movimento intenso e do congestionamento registrado na grande parte das estradas de São Paulo. Mas, entre dia 1.º e dia 2, já houve 32 desastres, com 16 mortos.

Mesmo com a implantação da Operação Retorno na via Anchieta, houve diversos congestionamentos no planalto, onde, em determinados trechos, não havia possibilidade de se desenvolver velocidade superior a 10 quilômetros. Assim mesmo, a Rodoviária chegou a registrar mais de 40 acidentes com vítimas, a maioria causados por imprudência. Ontem, até às 12 horas, havia um grande movimento nas duas pistas da estrada, sendo que pela ascendente passavam cerca de 40 veículos por minuto.

Os 160 mil veículos que trafegaram de 31 de dezembro a 1.º de janeiro pela via Dutra não representaram o maior número de veículos que passaram, em outros finais de semana, pela estrada. Mas, pela falta de segurança da rodovia, o fim-de-semana prolongado deixou um resultado de várias mortes em dezena de acidentes.

O mais grave dos acidentes da Presidente Dutra ocorreu no quilômetro 344, próximo a Guararema, quando um Opala, de placa HB-0454, de Icaraima, derrapou na pista, atravessou o canteiro e colidiu com o Mer-

cedes basculante, carregado de pedras, com chapa OS-8528, de Santa Isabel, dirigido por Antônio Fernandes. Todos os ocupantes do Opala morreram, e o acidente provocou um congestionamento de mais de três quilômetros na pista São Paulo-Rio. Além do excesso de velocidade do automóvel, a estrada não possui sinalização no asfalto e, no canteiro, não há proteção, o que teria aumentado a proporção do acidente.

Também a Anhanguera — que apresentou o maior número de acidentes (1.260) no ano passado, em seus 451 quilômetros — não mostrou grande movimento no fim-de-semana prolongado pelo 1.º de janeiro. A preocupação dos policiais rodoviários concentrou-se em parar os motoristas negligentes e a fazer levantamentos estatísticos do volume de veículos que passavam pela estrada.

Nem o esquema montado para o período em que o comando do batalhão rodoviário esperava "o tráfego mais intenso do ano" precisou ser acionado integralmente. Ontem, das 17 às 18 horas, cerca de três mil carros cruzaram a rodovia, nas proximidades de Campinas.

As estradas do Vale do Paraíba, litoral Norte e sul de Minas também apresentaram movimento normal, com poucos acidentes e muito cuidado pela má condição das pistas e do tempo chuvoso. Ontem, aumentou o tráfego no sentido Caraguatatuba-São José dos Campos, que se tornava lento na altura de Paraibuna, onde havia um trecho de 500 metros, escorregadio pelo excesso de barro.

Nessa estrada, a Polícia Rodoviária registrou apenas um tombamento no quilômetro 47, envolvendo um caminhão particular, chapa WQ-9591, de São Sebastião, dirigido por Fernando Ribeiro. Na estrada de São José a Campos do Jordão, a Polícia atendeu ao capotamento do carro de Mauro Mendonça, de chapa XA-3440, que resultou três vítimas.

Na Divisão Regional da Polícia Rodoviária de Bauru, do dia 28 ao dia 1.º, foram registrados 28 acidentes na rodovia Marechal Rondon, com quatro mortos. O acidente que causou estas mortes ocorreu no quilômetro 338, próximo a Agudos, quando um Scania-Vabis, de Aracatuba, conduzido por João Argemiro da Silva, entrou na contramão e colidiu com um Opala de Lençóis Paulista. Morreram Nelson Piza, José Antônio de Oliveira, Lazaro Lucas e Antônio Carneiro Neto.

Recorde em Manaus

O ano passado foi o ano de maior número de acidentes de trânsito em Manaus, quando 131 pessoas morreram em 3.058 acidentes. Só dezembro apresentou um resultado de 21 mortos, sendo registrados nos feriados do Natal seis mortes, 41 atropelamentos, 23 colisões e 17 capotamentos.

No Recife, as festas de fim de ano provocaram 69 acidentes de trânsito, matando oito pessoas e ferindo outras 85. O mais grave deles ocorreu na estrada do Jatobá, em Olinda, quando um ônibus da Empresa Oliveira colidiu com um Volkswagen, causando a morte de seus sete ocupantes, entre eles, duas crianças.

Em Minas, as primeiras 36 horas de 74 apresentaram 21 acidentes nas rodovias, com dois mortos e 19 feridos, um número considerado baixo pela Polícia Rodoviária, pois o movimento de retorno foi intenso e as estradas estavam perigosas devido às chuvas.

As vítimas das estradas em 73

	Dezembro	1973	1972
Total de acidentes com vítimas	780	7.398	6.044
Acidentes com vítimas, rodovias Federais	165	1.482	1.369
Acidentes com vítimas, rodovias Estaduais	615	5.916	4.675
Média diária	25,1	20,2	16,5
Colisões	182	1.827	1.487
Capotamentos	205	1.579	1.281
Atropelamentos	109	1.270	1.198
Choques entre veículos, c/ barrancos, postes, etc.	135	1.194	852
Abaixamentos	108	1.052	865
Tombamentos	28	319	208
Atropelamentos de animais	4	80	84
Quedas accidentais (passageiros)	2	31	25
Quedas de veículos (de cima de pontes, balsa, etc.)	4	22	11
Encontro de cadáveres (prováveis atropelamentos)	0	7	7
Acidente ao trocar pneu de veículo	0	1	0
Tentativa de suicídio sob veículos	0	1	0
Suicídio sob veículo	0	3	1
Lárocínio vitimando motorista	0	4	0
Pedrada em veículo, causando vítimas	0	3	0
Incêndio em veículo, com vítimas	0	2	0
Quebra de pára-brisas, com vítimas	2	2	0
Deslizamento de carga, atingindo motorista	1	1	0

Acidentes por estrada (principais)

1.o) Via Anhanguera (451 km)	130	1.260	849
2.o) Via Dutra (trecho paulista, 233 km)	95	917	828
3.o) (Via Anchieta (65 km)	79	696	574
4.o) Via Raposo Tavares (660 km)	40	451	361
5.o) Estrada Velha São Paulo-Rio (347 km)	23	372	270
6.o) Via Regis Bittencourt (trecho, 305 km)	37	352	305
7.o) Via Washington Luiz (481 km)	50	332	179
-8.o) Estrada de Caraguatatuba (191 km)	15	166	161
9.o) Via Pres. Castelo Branco (236 km)	24	195	169
10.o) Via Fernão Dias (trecho, 85 km)	21	169	120
11.o) Via Marechal Rondon (100 km)	19	129	124
12.o) Estrada Velha do Mar (72 km)	10	93	110

Especificação

VEICULOS ENVOLVIDOS NOS ACIDENTES COM VITIMAS	Dezembro	1973	1972
Automóveis, perusas e camionetas	834	7.847	6.410
Caminhões, jamaras e furgões	263	2.770	2.249
Onibus	61	460	346
Não identificados (fuga após acidente)	24	250	263
Bicicletas	3	80	75
Motocicletas e motonetas	8	60	62
Carroças e charretes	0	24	25
Tratores e máquinas de terraplanagem	3	28	31
Locomotivas, nas passageiras em nível	0	3	1
TOTAL de veículos envolvidos nos acidentes com vitimas	1.196	11.523	9.462

Consequências

Mortos nos locais de acidentes	151	1.873	1.661
Feridos graves	646	5.695	4.845
Feridos leves	1.121	9.960	7.847
Total de vítimas	1.918	17.528	14.353
Total estimado dos feridos graves que faleceram posteriormente em diversos Hospitais, principalmente por falta de socorro urgente	129	1.137	968
Total de mortos no mês de dezembro (nos locais e nos Hospitais)	280	3.010	2.629
Total estimado dos feridos graves que ficaram invalidos ou mutilados (identico motivo)	65	570	484
Total estimado dos acidentes só com danos	700	5.289	3.100

Media de vítimas em 1973: 8,2 mortos e 39,7 feridos por dia. O acidente mais grave do mês de dezembro: Colisão na rodovia Itai-Itapeva, dia 28, envolvendo dois caminhões, um dos quais carregado com trabalhadores rurais. Cinco mortos e dez feridos graves. Estrada com maior índice de acidente-quilômetro: Via Anchieta.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 07.12.73 ,
14.12.73 ,
21.12.73 e
04.01.74 .

E X T I N T O R E S

Descontos de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

-ELETROMAR INDUSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S/A - RUA AMADOR BUENO, 856/882 - SP

LOCAIS: 1 e 3.

PRAZO: 20.06.73 a 20.06.78

-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS - BR-116-RODOVIA REGIS DE TEN COURT-KM. 26,5 - EMBU - SP

LOCAIS: 1,2 e 3.

PRAZO: 03.12.73 a 03.12.78

-MECÂNICA FRAVO LTDA - RUA AMAR GUERRA, 119 - SP

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 04.12.73 a 04.12.78

-LOS ANDES OURO BRANCO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA - RUA DEOCLE CIANA, 53/59 - SP

LOCAIS: 1(térreo, mezanino, 1º e 3º andar), e 3.

PRAZO: 12.12.73 a 12.12.78

-CÉRAMUS BAHIA S/A -FAZENDA LIMOEIRO - CAMAÇARI - BAHIA

LOCAIS: 1,2(térreo, 1º,2º,3º), 4,4A,6,7,8,9,10,11 e 13.

PRAZO: 12.11.73 a 12.11.78

-F.N.V. FÁBRICA NACIONAL DE VAGÔES S/A - RUA DR. OTHON BAR CELLOS, 83 - CRUZEIRO - SP

LOCAIS: 1,5 e 7.

PRAZO: 02.09.73 a 02.09.78

-SUDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO - RUA JOÃO SERRANO, 2307 250 - SP

LOCAIS: 1,1-A,1B,1C,1D.

PRAZO: 26.11.73 a 26.11.78

-TRANQUILLO GIANNINI S/A INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS DE CORDA RUA CARLOS WEBER, 184 - SP

LOCAIS: 1,1-A,2,2-A,2-B,2-C,3, 3-A,4,5,6,9,10,11,12 e 15.

PRAZO: 05.03.74 a 05.03.79

-COMPANHIA CORTIDORA CAMPINEIRA RUA ENGENHEIRO PEREIRA REBOUCAS, 185-CAMPINAS-SP

LOCAIS: 1 (porão e terreo), 2 e 17,2 (pavimento superior), 2-B,4 (pavimento inferior, intermediário e superior), 4-A,5,6, 7-A,7-B,8,10,11 (inferior e superior), 15,16, 18,19 e 20.

PRAZO: 27.11.73 a 27.11.78

-BAHIA INDUSTRIAL S/A MOINHO SALVADOR - RUA ESTADO DE ISRAEL S/Nº-SALVADOR - BAHIA

LOCAIS: 1,4,6,7,8,9,10,13,14, 17,18 e 19.

PRAZO: 26.03.74 a 26.03.79

-CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR- PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 131-ESQ. C/A RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 116/164 E XAVIER DE TOLEDO

LOCAIS: Térreo do edifício BOAVISTA e 5º andar do edifício BOAVISTA.

PRAZO: 14.12.73 a 22.07.78

-REINATO LINO DE SOUZA & CIA LTDA-RUA ANTONIO DE BARROS, 376/414 C/RUA ICARAI, 322/372 C/RUA CESÁRIO GALENO, 249 - SP

LOCAIS: ao risco do segurado atualmente configurado

pelos edifícios situados no endereço compreendido pela Rua Antônio de Barros, 376/414, esq. c/Rua Icarai 322, 326, 360/372, com entrada também pela Rua Cesário Galeno, 249, 255 e 257.

PRAZO: 28.11.73 a 28.12.75

-ELUMA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO - ALAMEDA SANTOS, 2152 - 1º ANDAR - SP

LOCAIS: Em referência.

PRAZO: 23.04.73 a 23.04.78

-ABRIL S/A CULTURAL E INDUSTRIAL E/OU EDITORA ABRIL LTDA AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 800 - SP

LOCAIS: 1, 2, 6, 21, 22, 38, 43, 6-A, 21-A, 38-A, 6-B, 38 (mezanino), 38-B, 8, 12, 12-A, 9, 15, 10, 11-A, 13, 16, 17, 17-A, 20, 23, 24, 25, 26, 36, 37, 20-A, 23-A, 24-A, 26-A, 26-B, 36-A, 37-A, 24-A (2 mezanino), 36-B, 36-C, 36-D, 37-B, 26-C (39, 40, 59, 60, 79, 89 pav.), 30, 35, 35-A, 39, 39 (altos), 40, 41 e 45.

PRAZO: 21.02.74 a 21.02.79

Negado qualquer desconto ao local 14, visto que o local com uma área de 50 mts. 2 deve ser protegido por uma unidade extintora.

-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA-ESTAÇÃO DO BOQUEIRÃO-PARAÍBA

LOCAIS: 9, 10 e 15.

PRAZO: 23.11.73 a 03.3.76

-MECANICA ORIENTE LTDA-RUA 6, 219 - SP

LOCAIS: 1, 1-A, 2, 5 e 9.

PRAZO: 27.11.73 a 27.11.78

-DELTA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRONICOS - RUA SILVEIRA MARTINS, 2361-SANTO AMARO-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4 e 6.

PRAZO: 11.12.73 a 11.12.78

-INCOMETAL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-RUA PIRATININGA, 138/220 SP

LOCAIS: 1, 1A, 1B, 5, 10 e 13/14.

PRAZO: 28.11.73 a 28.11.78

-CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDUSTRIA DE PAPEIS-ESTRADA VELHA SÃO PAULO-JUNDIAÍ-KM. 35 CAIEIRAS - SP

LOCAL: 1.

PRAZO: 23.11.73 a 23.11.78

-EUROFLEX IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-RUA DR. ABRÃO RIBEIRO 2-A-BAIRRO DO LIMÃO - SP

LOCAIS: 1, 2, 3 e 4.

PRAZO: 3.12.73 a 3.12.78

-ARDONPLAST IND. DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA-RUA BANGU, 298 E 553 - SP

LOCAIS: 1, 1-A, 1-B, 3 e 3-A, 2, 2-A e 2-B.

PRAZO: 23.11.73 a 23.11.78

-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL-RUA CARDEAL ARCOVERDE 2539 - SP

LOCAIS: RENOVAÇÃO: 1 (1º ao 3º pav.), 2, 2-A, 2-B, 3, 3-A (1º e 2º pav.), 5 (1º pavimento) e 8.

EXTENSÃO: 4 (1º e 2º pavimento), 5 (2º ao 4º pavimentos), 6, 6-A, 6-B, 6-C, 9 (1º ao 4º pav.) e Ar livre.

PRAZO:

RENOVAÇÃO: 14.05.73 a 14.05.78

EXTENSÃO: 15.10.73 a 14.05.78

-CIA. PETROQUIMICA BRASILEIRA COFEBRAS-PIASSAGUERA-CUBATÃO -SP

LOCAIS: RENOVAÇÃO: 54 e 82.

EXTENSÃO: 86.

PRAZO: 06.11.73 a 06.11.78

Entretanto com relação aos locais 72 e 74, solicita-se a líder que nos envie nova relação dos extintores e a de

clarão relativa à existência de carretas.

-CIA. METALURGICA PRADA-RUA CAMPOS SALES, 1367-SANTO AMARO-SP

LOCAIS: RENOVAÇÃO: 2, 3, 5, 9/11, 17, 18 e 20.

EXTENSÃO: 1, 12/16, 23, 26/28.

PRAZO:

RENOVAÇÃO: 08.08.71 a 08.08.76

EXTENSÃO: 10.12.73 a 08.08.76

-PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA-RUA MARECHAL FLORIANO, 72 MURIAÉ - MG

A CSI-LC aprovou a concessão de desconto para o local constante do QTI, pelo prazo de 14.11.73 a 14.11.78.

Deliberou, ainda, a CSI-LC recomendar ao segurado, através da seguradora, que instale no risco também extintores de substância adequada (espuma, soda ácido ou água) tendo em vista tratar-se de estabelecimento comercial onde geralmente existem materiais da Categoria 1.

-PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA - RUA RIO GRANDE DO SUL 545-BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS

A CSI-LC aprovou a concessão de desconto para o local constante do QTI, pelo prazo de 14.11.73 a 14.11.78.

Deliberou, ainda, a CSI-LC recomendar ao segurado, através da seguradora, que instale no risco também extintores de substância adequada (espuma, soda ácido ou água) tendo em vista tratar-se de estabelecimento comercial onde geralmente existem materiais da Categoria 1.

-PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA-AVENIDA FRANCISCO JUNQUEIRA, 1351-RIBEIRÃO PRÊTO-SP

A CSI-LC aprovou a concessão de desconto para o local constante do QTI, pelo prazo de 14.11.73 a 14.11.78.

Deliberou, ainda, a CSI-LC recomendar ao segurado, através da seguradora, que instale no risco também extintores de substância adequada (espuma, soda ácido ou água) tendo em vista tratar-se de estabelecimento comercial onde geralmente existem materiais da Categoria 1.

-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL-AVENIDA JAGUARÉ, 1371 - SP

LOCAIS: 1, 2(1º e 2º pavimentos), 3, 4, 5(1º, 2º, 3º, 4º e 6º pavimentos), 6(1º e 2º pavimentos), 9, 11, 11-A, 12, 12-A, 16, 17, 18(1º, 2º e 3º pavimentos), 19, 20 22, 24, 25, 26, 27(1º e 2º pavimentos), 28, 29, 30, 30-A, 30-B, 31, 34, 34-A, 35, 35-A, 36, 37 e 37-B.

PRAZO: 14.05.73 a 14.05.78

Negado qualquer desconto, aos seguintes locais: 5 (5º pavimento), 41 e 33.

-COMPANHIA BRASILEIRA DE SINTETICOS-AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 4900 - OSASCO - SP

LOCAIS: 12, 21, 24, 27, 28, 30, 32, 32-A, 33 e 29.

PRAZO: 01.11.73 a 01.11.78

Negado qualquer desconto, aos seguintes locais: 13, 14, 15 15-A, 18, 25, 26 e 31.

-ELETRIC S/A ELETRICIDADE INDUSTRIAL-AVENIDA MARIA SERVIDEI DEMARCHI, 2801 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Negado qualquer desconto por insuficiencia de extintores e não atendimento do percurso máximo do operador.

-PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA-LARGO DE SÃO BENTO, 11, 21 E 31 - SOROCABA - SP

Negado qualquer desconto.

-TINTURARIA DE FIOS POLICOR LTDA-RUA SIQUEIRA BUENO, 924-SP

A CSI-LC comunica que por um lapso o prazo de vigência

os descontos mencionados em nosso BI-134/73, constou erroneamente, devendo, para todos os fins e efeitos a vigência da concessão vigorar de 01.11.73 até 01.11.78.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

-CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS-CUBATÃO-SP

PRAZO: 19.12.73 a 19.12.78

LOCAL OCUP. PROT. DESCONTO

1D, 1I, 2B/G , 2I/J, 2-O, 2P, 3B/C, 3K, 3Q, 3-O/P, 4C, F/H 4J, 8D/E, 8I/J. 8B	A	C	25%
--	---	---	-----

1F, 1H, 1J, 2A, 2H, 2M, 2N, 2Q, 3A, 3E, 3G/H , 3J, 3R, 4A/C , 4I, 4B, 8C 8F/H, 9A/C	B	C	20%
3D	C	C	15%

-SUCOCITRICO CUTRALE S/A-RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, 470 -ARAQUARA-SP

PRAZO: 07.11.73 a 07.11.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

4, 6, 7B, 9, 12 16, 26 e 32	A	C	20%
1, 1A, 2, 3, 7, 7A, 11	B	C	16%
8-A	B	C	16%-30%*

*necessario mais um lance em duas tomadas.

8	C	C	12%
25 e 30	A	B	16%
29	A	B	16%-30%*

*necessário mais um lance em duas tomadas.

23, 24 e 25A	B	B	12%
21	C	B	8%

Negado qualquer desconto aos locais 5 (casa de força), 10 (transformador), 26 e 27

(transformador e casa de força).

-CIA. METALURGICA PRADA-RUA CAMPOS SALES, 1367-SANTO AMARO-SP

PRAZO:

RENOVAÇÃO: 01.07.72 a 01.07.77

EXTENSÃO: 10.12.73 a 01.07.77

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

1, 11, 21, 22 23 e 24	A	B	20%
2, 3, 5, 9, 10 18, 25 e 27	B	B	15%
12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 28	B	B	15%-30%*
*1 lance de até 30m., em mais de uma tomada.			
26	B	B	15%-50%*
*2 lances de até 30m. cada, em duas tomadas.			

Negado qualquer desconto, ao local 4 - cabine de força.

-VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A ESTRADA DA CAPELA DO RIBEIRÃO MOGI DAS CRUZES-SP

PRAZO: 05.11.73 a 05.11.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

2	B	B	12%
3	B	B	12%
4	A	B	16%
5	A	B	16%
6	B	B	12%
7	A	B	16%
8	B	B	12%-15%*
*necessita de mais um lance de mangueira			
9	B	B	12%
10	B	B	12%
11	B	B	12%
13	B	B	12%
14	B	B	12%
15	A	B	16%
16	B	B	12%
17	B	B	12%
25	A	B	16%
26	B	B	12%
27	A	B	16%
28	B	B	12%
30A/F	B	B	12%
31	A	B	16%
32	B	B	12%-30%*

*necessita de mais dois lances de mangueiras de até 30 mts.

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
33	B	B	12%
34	B	B	12%
Pátio "A"	B	B	12%

EXTENSÃO

11-A	A	B	16%
18	A	B	16%-30%*
*necessita de mais dois lances de mangueira de até 30 m.			
18-A	A	B	16%-30%*
*necessita de mais dois lances de mangueira de até 30 m.			
29	B	B	12%
36	B	B	12%
37	A	B	16%
38	B	B	12%
40	A	B	16%
41	B	B	12%
42	A	B	16%

Negado qualquer desconto, aos locais 1,12 e 30-G.

-COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS
AVENIDA ALEXANDRE DE GUSMÃO
1395-SANTO ANDRÉ-SP

PRAZO: 19.06.73 a 19.06.78

RENOVAÇÃO

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
1,1-A,2,2-A,			
2-B,3,3-A,4,			
4-A,6,12,12-A			
12-B,12-C,14			
17	B	B	15%
9,16,16-A	A	B	20%

EXTENSÃO

8,8-A,10,			
10-A,13,			
1-B,2-D,			
14-A e 23	B	B	15%
15 e 18	A	B	20%
2-C	B	B	15%-15%*
*mais um lance de 30 ms. em uma tomada.			
22	A	B	20%-15%*
*mais um lance de 30 ms. em uma tomada.			
20	A	B	20%-30%*
*mais um lance de 30 ms. em duas tomadas.			

-CHAMPION CELULOSE S/A-KM.60 DA

RODOVIA CAMPINAS-ÁGUAS DA PRAIA-MOGI DAS CRUZES-SP

PRAZO:

RENOVAÇÃO: 25.10.73 a 25.10.78

EXTENSÃO: 22.11.73 a 25.10.78

RENOVAÇÃO

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>		
3	A	C	25%
4	B	C	20%
5	A	C	25%
5-A	B	C	20%
6	A	C	25%
7	B	C	20%
7-A	(
8-A	(
8	(
9	(
9-A	(
35	(
35-A	B	C	20%
36	(
36-A	(
36-B	(
10-A	(
10-D	(
10-B		C	15%
11		B	20%
12		B	20%
13	(
14	(
50	(
15		A	25%
16		A	25%
17		B	20%
17-A		B	20%
17-B		B	20%
17-C		B	20%
18		A	25%
19-A		A	25%-30%*
*mais 1 lance e/2 tomadas.			
32		B	20%
33-A	(B	20%
33-B	(
34		A	25%-30%*
*mais 1 lance e/2 tomadas.			
35	(30pav.	20%
36	(B	20%-30%*
39		B	20%-30%*
*mais 1 lance e/2 tomadas.			
40		B	20%

EXTENSÃO

10-C B C 20%-30%*

*mais 1 lance e/2 tomadas.

31 A C 25%-30%*

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO
 *mais 1 lance e/2 tomadas.

41 B C 20%-30%*
 *mais 1 lance e/2 tomadas.

42 B C 20%
 43 A C 25%
 44 B C 20%
 45 A C 25%
 46 A C 25%-30%*
 *mais 1 lance e/2 tomadas.

47 B C 20%-30%*
 *mais 1 lance e/2 tomadas.

48 B C 20%
 49 B C 20%
 51 B C 20%
 53 A C 25%
 54 B C 20%

Negado qualquer desconto aos locais 2-B(19/29 pav.) - Pichadores e 2-C(19/39 pav.) - Depósito de Cavacos, esteiras rolantes que ligam os prédios - 2-B ao 2-C, e este último ao 11(digestores) estando estas - esteiras rolantes marcadas na planta com os nºs. 2-D e 2-E , em virtude das mesmas estarem em franca comunicação com locais que não possuem descontos (2-B e 2-C).

-RHODIA INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTILES S/A-AVENIDA HENRI SANNEJOUAND, 6-SANTO ANDRÉ-SP

PRAZO: 22.11.73 a 03.01.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

F-H A C 25%

A-B-C-D-E-

13-14-15-

16-ARM-IN

FLAMAVEL B C 20%

1 B C 20%-30%*

*sub-item 3.11.1

G A C 30%

-VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-KM.97 DA ESTRADA DE FERRÃO SANTOS-JUNDIAÍ-JARAGUÁ-SP

PRAZO: 18.10.73 a 20.04.76

PLANTA: 1, 1A(19 e 49 pav.) e 1B beneficiados com o desconto de 15%, riscos de classe B com proteção B.

-COMPANHIA BRASILEIRA DE SINTÉ

TICOS-AV. DOS AUTONOMISTAS, 4900 OSASCO - SP

PRAZO: 05.12.73 a 05.12.78

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

22, 28 e 36 A C 20%

12, 12-A, 13

14, 15, 15-A

16, 17, 18,

21, 21-A, 24

24-A, 27, 30

31, 32, 32-A,

33, 33-A e

35 B C 16%

34 C C 12%

-PIRELLI S/A INDUSTRIAL BRASILEIRA-AVENIDA ALEXANDRE DE GUSMÃO, 487-SANTO ANDRÉ-SP

PRAZO: 03.12.73 a 03.12.78

PLANTA C.RISCO DESCONTO

001 B 12%

102/104 A 16%

105/107 B 12%-30%*

*exige mais 1 lance de mangueira em cada tomada.

108 B 12%

109/111 C 8%

206 C 8%

207 B 12%

208, 214, 220 C 8%

e 231

211 B 12%

212 B 12%

213 B 12%

215 A 16%

216 A 16%

217 C 8%

218 A 16%

221 e 223 B 12%

222 B 12%

224 A 16%

225 A 16%

226/228 B 12%

229 Ocupação in-

terminada - não consta das apó-

lizes.

230 e 236 C 8%

232/233 B 12%

234 C 8%

235 B 12%

237 B 12%

238 C 8%

305 Negado-cabine

elétrica .

306 e 335 C 8%-30%*

*exige mais 1 lance de mangueira em cada tomada.

<u>PLANTA</u>	<u>C.RISCO</u>	<u>DESCONTO</u>
312 e 313	A	16%
314/318 e		
342	C	8%
319	B	12%
320	A	16%
321	C	8%
322	C	8%
323 e 350	C	8%
324	B	12%
325	B	12%
326	B	12%
327	A	16%
328	Negado - casa de força elétrica.	
329	A	16%
330/334	A	16%
337	A	16%-30%*
*exige mais 1 lance de mangueira em cada tomada.		
338	B	12%
339/340	A	16%
341	B	12%
343	B	12%
344/347	B	12%
348	A	16%
349	Classificação-indeterminada, não consta das apólices	
353	Classificação-indeterminada, não consta das apólices.	
401/402	A	16%
501	Negado-situado a 130 m. do hidrantes mais próximo.	
502	Negado-situado a 200 m. do hidrantes mais próximo.	
600	B	12%
601	A	16%-30%*
*exige mais 1 lance de mangueira em cada tomada.		
602	A	16%
603	A	16%-30%*
*exige mais 1 lance de mangueira em cada tomada.		
605	B	12%
606	B	12%-30%*
*necessita mais um lance de mangueira em cada tomada.		
608	B	12%
609	B	12%-30%*
*necessita mais 1 lance de mangueira em cada tomada.		
610	Negado - casa da força elétrica.	

<u>PLANTA</u>	<u>C.RISCO</u>	<u>DESCONTO</u>
701	A	16%-50%*
*necessita mais 2 lances de mangueira em cada tomada.		
703	B	12%
704	Negado - cabine de força elétrica.	
705	B	12%
710	A	16%
726/727	Negado - casa de força elétrica e transformador.	
801	B	12%
802	B	12%
803	A	16%
804/805	B	12%
806/807	B	12%
808	A	16%
809	A	16%
901/903	Negado - casa de força elétrica.	
903	A	16%

-DELTA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRONICOS - RUA SILVEIRA MARTINS, 2361 - SANTO AMARO - SP

PRAZO: 11.12.73 a 11.12.78

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
1,2 e 4	A	A	15%
3 e 6	B	A	10%

-LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMA COTERAPIA S/A - RUA CEL. LISBOA 407 E 415 - SP

PRAZO: 03.07.73 a 03.07.78

PLANTA: 1C-sub-solo, 1-térreo, 1A-2º pav., 1B-3º pav., 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10 e 11, e Ar livre(veiculos).

Negado qualquer desconto aos locais: 4 e 8, por deficiência de unidade extintora.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - Outras resoluções da CSI-LC:

- AP.388.360 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - DIVERSOS LOCAIS EM SP

A CSI-LC aprovou o endoso nº 102.659, que transforma a apólice supra em seguro a

prêmio fixo, desde o inicio de vigência.

- AP. (11) 60.400 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO-RUA RIO GRANDE DO NORTE, 404-LONDRINA PARANÁ

A CSI-LC aprovou o endoso nº 25.517, emitido para a apólice supra, unificando, a partir de 09.10.73, os itens 2 e 11 numa única verba.

- AP. 1.063.644 - ORNIEX S/A ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-GUARULHOS-SP

A CSI-LC aprovou o endoso nº 101.707, que transforma a apólice nº 1.063.644 em seguro a prêmio fixo, desde o seu inicio de vigência.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC opinou favoravelmente à emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

- 1 - AP. 396.568 - CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RIO APORÉ - RUA MARANHÃO, 554-SP
2 - AP. 100-110-15.706-6 - IOD BAUEN-SÃO PAULO CONSTRUÇÕES S/A-RUA BARÃO DE JACEGUAI 1040-SP

- x -

CONSULTAS TÉCNICAS

- CIA.COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRADORA PRADA -CONSULTA SOBRE TAXAÇÃO DE RISCO

A CSI-LC esclareceu que o risco objeto da consulta deve ser enquadrado na Rubrica 260.61 da TSIB - Classe Ocupacional "03", ou seja, Edifícios Garagens, sem oficina e sem depósito de inflamáveis.

- RUBRASIL S/A INDUSTRIA DE ARTE FATOS DE BORRACHA-AVENIDA PIRÁ PORINHA, 233 - DIADEMA -SP-CON

SULTA SOBRE CLASSE DE CONSTRUÇÃO

A CSI-LC informou a conselente que a instalação elétrica analizada prejudica a classe 1 de construção.

- ELGIN MÁQUINAS S/A-MOGI DAS CRUZES-SP-CONSULTA SOBRE ENQUADRAMENTO EM CLASSE 1 DE CONSTRUÇÃO

A CSI-LC esclareceu que os edifícios, objeto da consulta, são enquadrados na classe 2 de construção.

- x -

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- REFINARIA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO UNIÃO S/A-APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº. 100.279

Carta FENASEG-6551/73, de 20.12.73: comunica que a SUSEP aprovou a concessão da apólice ajustável comum, em favor do segurado em epígrafe, pelo prazo de 07.01.73 a 07.01.74.

- INDUSTRIA E COMÉRCIO BRASMEN S/A-MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO-SP-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº. 7010/5099

Carta FENASEG-6459/73, de 12.12.73: comunica que a SUSEP aprovou a taxa de 0,15%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 31.03.73.

- INDUSTRIA E COMÉRCIO BRASMEN S/A-MUNICÍPIO DE DOURADOS - MT APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº. 7010/5194

Carta FENASEG-6457/73, de 12.12.73: comunica que a SUSEP aprovou a taxa de 0,15%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 31.03.73.

- INDUSTRIA E COMÉRCIO BRASMEN S/A-GUARARAPES-SP-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº. 7010/5100

Carta FENASEG-6458/73, de

12.12.73: comunica que a SUSEP aprovou a taxa de 0,15%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 31.03.73.

-S/A INDS. REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO-DIVERSOS LO AIS NO ESTADO DO PARANÁ-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL N°. SP/I.07102

Carta FENASEG-6461/73, de 12.12.73: comunica que a SUSEP aprovou a taxa de 0,15%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 04.05.73.

-S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO-DIVERSOS LO CAIS EM SÃO PAULO E PARAIBA- APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL N°. SP/I.07102

Carta FENASEG-6560/73, de 12.12.73: comunica que a SUSEP aprovou a taxa de 0,15%, pelo prazo de 1 ano, a partir de 04.05.73.

-KODAK BRASILEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-6380/73, de 07.12.73: comunica que a SUSEP aprovou a concessão de Tarifação Individual para o segurado em referência, representada pelas seguintes condições:

- redução ocupacional de 07 para 05, rubrica 422.41 da TSIB, para os locais 4 (10/6º pav.) e 4A;
- redução ocupacional de 05 para 03, rubrica 422.42, da TSIB, para os locais 5 (10/2º pav.), 6 e 17;
- vigência de 3 anos, a partir de 10.05.73, devendo ser observado o disposto no item 5 da Circular nº. 04/72 da SUSEP.

- x -

S I N D I C A T O

Informações recebidas da CSI-LC do Sindicato do RIO GRANDE DO SUL, sobre tramitação de processos:

-INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS "CICASUL" S/A E/OU CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS "CICA"-SEGUNDO O INTERESSE QUE TIVE REM-AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1390-PELOTAS-RIO GRANDE DO SUL PEDIDO DE DESCONTO POR INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

Carta CRILC.nº. 1134/73, de 13.11.73: comunica que a CRILC do Sindicato do Rio Grande do Sul, aprovou os descontos de 15% aplicável aos riscos sob nº. 1(térreo), 2(alto e baixos), 3(alto e baixos) e 4(alto) e de 20% para os locais sob nº. 5,6,8,9,11,12,13, 14,15,16 e 17-terreos, marcados na planta, por cinco anos, a partir de 13.07.73.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES E CASCOS-RCTR-C

Reunião do dia: 26.12.73.

DA F E N A S E G

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUAKER S/A-APÓLICE T.7.242-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-6465/73, de 12.12.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG-1.049/73, de 22.11.73, aprovou a taxa única de 0,173%, pelo prazo de 1(um) ano, a partir de 10.10.73.

-MIRABEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A-AP. 17.150-PEDIDO DE CONCESSÃO DE TAXA ÚNICA

Carta FENASEG-6464/73, de 12.12.73: comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG-1062/73, de 05.11.73, aprovou a taxa única de 0,14%, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.11.73.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIENIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DALVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTES:

1º Suplente	-	SR. JOSE DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTI
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTES:

SR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DALVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIENIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÖES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRCIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER